

do artigo 234.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com início em 01 de dezembro de 2013.

27 de janeiro de 2014. — O Vereador, com competências delegadas, *Paulo Caetano Abrantes Jorge*.

307600435

Aviso n.º 3107/2014

Em cumprimento do disposto no Artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessou, a relação jurídica de emprego público dos seguintes trabalhadores:

Por motivo de aposentação:

Manuel Luís Monteiro Alves, Assistente Operacional, desligado do serviço em 01 de maio de 2013;

Maria Adélia Sequeira Garcia, Coordenador Técnico, desligado do serviço em 01 de julho de 2013;

José Manuel Duarte Mendes, Técnico Superior, desligado do serviço em 01 de setembro de 2013;

Maria Leonor Judit Monsanto, Assistente Operacional, desligado do serviço em 01 de outubro de 2013;

António Carlos Carapito Ferreira, Assistente Operacional, desligado do serviço em 01 de novembro de 2013;

Nelson da Silva Martins, Assistente Operacional, desligado do serviço em 01 de dezembro de 2013;

Aníbal da Silva Carvalho Garcia, Assistente Operacional, desligado do serviço em 01 de janeiro de 2013;

Fortunato Manuel Batista Massano, Assistente Operacional, desligado do serviço em 01 de janeiro de 2014;

Francisco da Silva Rodrigues, Assistente Técnico, desligado do serviço em 01 de janeiro de 2014;

Maria das Dores Cruz dos Santos, Assistente Operacional, desligado do serviço em 01 de janeiro de 2014;

Por motivo de falecimento:

Mário Martins Figueiredo, Assistente Operacional, desligado do serviço em 13 de novembro de 2013.

27 de janeiro de 2014. — O Vereador com competências delegadas, *Paulo Caetano Abrantes Jorge*.

307600427

MUNICÍPIO DA SERTÃ

Edital n.º 179/2014

José Farinha Nunes, Presidente da Câmara Municipal do Município da Sertã, torna público em cumprimento da deliberação tomada em reunião ordinária de 19 de fevereiro de 2014, nos termos do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.), se procede à abertura de um período de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República* da Alteração ao Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Policia.

Nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do C.P.A. convidam-se os interessados, a apresentar eventuais sugestões dentro do período atrás referido, para a Câmara Municipal da Sertã, largo do Município, 6100-738 Sertã ou através do endereço eletrónico cmsgeral@cm-serta.pt.

O processo está disponível para consulta no portal desta Autarquia em www.cm-serta.pt e no Gabinete de Apoio Integrado ao Município entre as 9:00 h e as 16:30 h.

21 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes*.

ANEXO

CAPÍTULO II

Artigo 16.º

Regras para a Numeração

1 — A numeração dos prédios novos ou atuais arruamentos deverá obedecer às seguintes regras:

a) Nos arruamentos com direção Norte-Sul ou aproximado, a numeração começará de Sul para Norte;

b) Nos arruamentos com direção Este-Oeste ou aproximado, a numeração começará de Este para Oeste;

c) As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à

direita de quem segue para Norte ou Oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;

d) Nos largos e praças, becos e recantos a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais, contando no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local;

e) Nas portas e portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes;

f) Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada;

g) A numeração métrica consiste na medição da distância, em metros, das novas portas ou portões, em relação ao número de polícia já anteriormente consignado, atribuindo àquelas um número de polícia, resultante da acumulação do número já existente com os metros de distância considerados, respeitando embora a situação de pares e ímpares prevista neste artigo.

Passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Artigo 16.º

Regras para a Numeração

1 — A numeração dos prédios novos ou atuais arruamentos deverá obedecer às seguintes regras:

a) Nos arruamentos com direção Norte-Sul ou aproximado, a numeração começará de Sul para Norte; poderá ser utilizado critério diferente quando devidamente justificado e tal contribuir para uma numeração mais eficaz e que origine ganhos significativos de eficiência.

b) Nos arruamentos com direção Este-Oeste ou aproximado, a numeração começará de Este para Oeste; poderá ser utilizado critério diferente quando devidamente justificado e tal contribuir para uma numeração mais eficaz e que origine ganhos significativos de eficiência.

c)
d)
e)
f)
g)

207638871

MUNICÍPIO DE TAVIRA

Aviso n.º 3108/2014

Jorge Manuel do Nascimento Botelho, Presidente da Câmara Municipal de Tavira, torna público que:

A Câmara Municipal, reunida em sessão ordinária de 18 de fevereiro de 2014, deliberou por unanimidade aprovar o projeto de alteração ao regulamento e tabela de taxas do Município de Tavira — em anexo ao presente edital — e bem assim a sua sujeição a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, contados desde a data de publicação do presente edital no *Diário da República*.

Os interessados, devidamente identificados, poderão, querendo, dirigir por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido, para Câmara Municipal de Tavira, Praça da República, 8800-951 — Tavira ou para camara@cm-tavira.pt.

O processo está disponível para consulta, nas referidas instalações dentro do horário de expediente e ainda no sítio do Município de Tavira na internet www.cm-tavira.pt.

Após o cumprimento de tal formalidade legal, o projeto será submetido à Assembleia Municipal para aprovação.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicados nos lugares de estilo.

19 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Manuel Nascimento Botelho*.

Projeto de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Tavira

Nota justificativa

O regulamento municipal de taxas atualmente em vigor, tem sido objeto de atualizações anuais sucessivas com a finalidade de, por um lado, aproximar, quando legalmente possível, os valores cobrados aos

montantes consentâneos com os custos, direta e indiretamente suportados com a prestação de serviços e o fornecimento de bens e, por outro lado, fixar as taxas municipais em termos de equilíbrio entre o benefício que o particular retira da utilização de um bem público ou semipúblico, ou de um bem do domínio público ou da remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de determinadas atividades e a correspondente privação de uso desses bens públicos, semipúblicos ou do domínio público ou os correspondentes encargos com a remoção do obstáculo jurídico ao exercício das atividades.

Com a entrada em vigor do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, o regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e suas alterações, e a par das atualizações dos quantitativos das taxas, tarifas e preços nos casos em que se justificam alterações, é necessário proceder à conformação do regulamento e respetiva tabela ao novo quadro legal, designadamente em matéria de fundamentação das taxas e respetivos montantes.

A competência para estabelecer taxas e fixar os respetivos quantitativos é, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro e artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro (Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais) da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal.

A competência regulamentar é, nos termos do disposto nos artigos 25.º n.º 1 alínea g) e 33.º n.º 1 alínea k) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal.

De acordo com a natureza da matéria tratada no presente regulamento o mesmo obedece às disposições constantes da lei Geral Tributária, aprovada pelo Dec. Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro e ao Código do Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

ANEXO I

A. Alterações ao Regulamento Municipal:

a) Os artigos 1.º, 4.º, 8.º e 9.º passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

O presente Regulamento municipal de Taxas e respetiva Tabela de Taxas são elaborados nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, dos artigos 14.º e 20.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, dos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e suas alterações e da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 4.º

1 — Os valores das taxas municipais previstos na tabela anexa poderão ser atualizados anualmente com base na taxa de inflação, mediante proposta a incluir no orçamento municipal, juntamente com a proposta de tabela a vigorar, que substitui automaticamente a tabela anterior, sendo-lhe dada publicidade nos termos legais, e que vigorará a partir da data da sua aprovação.

Artigo 8.º

6 — Os proprietários dos imóveis inseridos na área correspondente à ARU cujos imóveis necessitem de intervenção profunda nos termos definidos no documento de estratégia de reabilitação urbana da cidade de Tavira, estão isentos do pagamento de taxas durante um ano, a partir da data da publicação do presente regulamento no *Diário da República*, sendo as mesmas alvo de redução em 50 %, nos anos seguintes, nomeadamente no que respeita a taxas:

- a) De licenciamento, comunicação prévia e autorização das operações urbanísticas;
- b) Emissão do alvará;
- c) Ocupação do domínio público;
- d) Realização de vistorias;
- e) Taxa municipal de urbanização.

Artigo 9.º

1 — No período compreendido entre 1 de outubro e 31 de maio de cada ano civil, os estabelecimentos de restauração e bebidas vulgarmente designados por bares, situadas na ala comercial exterior do mercado municipal virada para a doca do projetado porto de pesca, bem como as

lojas situadas do Edifício do Mercado da Ribeira, beneficiarão de uma redução de 50 % na taxa de ocupação, até decisão dos órgãos municipais em contrário, que revogue a presente disposição.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — As taxas devidas pela apreciação de processos, licenciamento e admissão de comunicação prévia dos proprietários dos lotes dos terrenos sitos no Parque Industrial de Tavira, beneficiarão de uma redução de 50 %.

b) É revogada a alínea d) do n.º 5 do artigo 8.º

B. Alterações à tabela de Taxas:

a) Os artigos 14.º, 19.º, 20.º, 23.º, 32.º, 38.º, 50.º-A, 51.º, 53.º, 54.º, 57.º, 59.º, 60.º, 63.º e 64.º passam a ter a seguinte redação:

Artigo 14.º

- 1 —
- 2 — Pela apreciação do pedido de comunicação prévia com prazo
- 3 — (anterior n.º 2)
- 4 — (anterior n.º 3)

Artigo 19.º

- 1 —
- 2 — Registo de alojamento local
- 3 —

Artigo 20.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — À taxa resultante da aplicação do disposto nos números anteriores, acresce a taxa prevista no n.º 18 do artigo 32.º, quando ocorra ocupação do solo público

Artigo 23.º

1 — Receção de mera comunicação prévia relativa a pedido de autorização de instalação/ alteração de estabelecimentos industriais do tipo 3

- a) [...]
- b) [...]

2 — Reapreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão do Empreendedor relativos a meras comunicações prévias

- a) Efetuado pelos interessados
- b) Efetuado pelos serviços

3 — Vistorias prévias relativas aos procedimentos de autorização padronizados, de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial para exercício de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis.

4 — Vistorias de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos.

5 — Comunicação de alteração do titular da exploração do estabelecimento industrial.

6 — Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos.

7 — (anterior n.º 5).

Artigo 32.º

- 22 — Ocupação do solo com animação musical, teatral, circense, mímica ou outra, por m² e por dia
- 23 — Ocupação do espaço por venda ambulante
- 24 — Ocupação do espaço com prestação de serviços de estabelecimento de restauração e bebidas de caráter não sedentário.

Artigo 38.º

- 10 — Barcos, por ano
- 11 — Barcos, por mês.

Artigo 50.º-A

- 1 — Emissão de cartão de residente — 1.ª viatura

2 — (Revogado)

5 — Emissão de cartão de residente — 2.ª viatura

Artigo 51.º

As taxas são as fixadas na Portaria n.º 1334-F/2010 de 31 de dezembro, bem como nas alterações que esta venha a sofrer.

Artigo 53.º

1 —

a) Taxa a acumular, por metro quadrado

2 —

a) Taxa a acumular, por metro quadrado

Artigo 54.º

3 — Inumação de restos mortais (cinzas e ossadas) em ossário, jazigos e sepultura perpétua

Artigo 57.º

4 — Ocupação de jazigo municipal para uso temporário, por ano

Artigo 59.º

1 — Jazigos particulares

Artigo 60.º

1 — (revogado)

2 — (revogado)

3 —

a) Emissão da licença, trienal

b) Valor do cartão

c) Renovação da licença

4 — (revogado)

Artigo 63.º

1 — Licença de funcionamento de recintos itinerantes e improvisados no âmbito dos artigos 6.º, 7.º-A e 13.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro

a)

2 —

3 — Licença de realização acessória de espetáculos de natureza artística a que alude o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro

a)

4 — Máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:

a) Registo, por cada máquina

b) Averbamento/2.ª via, por cada máquina

c) Substituição do tema de jogo, por cada máquina

d) Transferência de propriedade, por cada máquina

Artigo 64.º

1 —

e) Mais de 20 kg.

.....

b) São revogadas as disposições do n.º 2 do artigo 50.º-A e os n.º (s) 1 e 4 do artigo 60.º

c) Na coluna relativa ao valor das taxas passa a constar o seguinte:

i) No n.º 2 do artigo 14.º passa a constar o valor de € 12,30;

ii) No artigo 23.º

n.º 1 alínea a) passa a constar o valor de €158,20;

n.º 1 alínea b) o valor da taxa é de €316,40;

n.º 2 alínea a) passa a constar o valor de €158,20;

n.º 2 alínea b) o valor da taxa é de €316,40;

n.º 3 passa a ter o valor de €235,40;

n.º 4 a taxa é fixada em €141,30;

n.º 5 o valor da taxa é de € 79,20;

n.º 6 passa a ter o valor de €105,40;

n.º 7 a taxa é fixada em €141,30;

iii) No artigo 32.º:

n.º 22 passa a constar o valor de €1,00;

n.º 23 o valor da taxa é de €1,00;

n.º 24 passa a ter o valor de €1,00.

iv) O n.º 11 do artigo 38.º passa a ter o seguinte valor de taxa: €15,00;

v) É eliminado o valor constante na coluna da taxa relativa ao artigo 51.º;

vi) No artigo 58.º, na coluna relativa à taxa passa a constar o valor de €21,50.

vii) Nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 60.º o valor das taxas devidas passa a ter o seguinte valor: €55,00;

viii) No n.º 4 do artigo 63.º:

Al. a) passa a ter um valor de €100,00;

Al. b) a taxa é fixada em €35,00;

Al. c) o valor da taxa é de €25,00;

Al. d) a taxa é fixada em €55,00;

ix) Na subalínea IV, da alínea e) do n.º 1 do artigo 64.º, na coluna relativa ao valor da taxa passa a figurar o seguinte valor: acresce 0,05 por kg.

C. Alterações à fundamentação económico-financeira:

A fundamentação económico-financeira em que a tabela assenta é alterada nos seguintes termos do relatório de suporte à fundamentação económico-financeira:

Fundamentação económico-financeira da tabela de taxas

1 — Nota Introdutória

O presente documento tem por objetivo apresentar uma fundamentação económico-financeira para cada uma das taxas objeto de revisão e criação, no âmbito da alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Tavira.

Conforme definido no artigo 3.º, da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro (regime geral das taxas das autarquias locais) as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado por parte dos municípios ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição destas, nos termos da lei.

De acordo com o artigo n.º 4 da mesma lei, o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou do benefício auferido pelo particular.

Na fixação do valor das taxas foi atendida a realidade específica do Município de Tavira, com vista à prossecução do interesse público local, à promoção de necessidades sociais e de qualificação urbanística, territorial ou ambiental, tendo sempre subjacente o respeito pelo princípio da proporcionalidade, em termos de nunca se ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, com o fim último de concretizar o princípio da equivalência jurídica.

2 — Objetivos

Constituem objetivos do presente relatório caracterizar e delimitar matrizes de custos, que fundamentem o valor das taxas aplicado.

Considerando que o valor das taxas não pode ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, foi calculado o valor da atividade pública com base numa fórmula composta por três componentes: Económica, Envolvente Ambiental e Social. A componente económica consiste no apuramento do custo com o serviço/atividade. No que concerne à envolvente ambiental, esta resulta numa percentagem de incentivo ou desincentivo, consoante o caso, para a ocorrência de determinada atividade. Quanto à componente social, a mesma deriva do custo que o Município suporta para que as taxas sejam adequadas à realidade económico-social.

Consideramos, pois, que as taxas indexadas ao benefício auferido pelo particular não poderão ser calculadas tendo por base o referido no

parágrafo anterior, a não ser na exata medida do dispêndio de recursos, humanos e materiais, para a sua liquidação e cobrança.

Na fixação final do valor da taxa deverá ser tida em conta a heterogeneidade do concelho de Tavira, promovendo uma fixação que garanta equidade relativa como fonte de dissipação das assimetrias existentes entre o “Concelho Rural” e o “Concelho Urbano e Turístico”.

3 — Abordagem metodológica

Na abordagem metodológica foram utilizadas as mesmas matrizes de estudos anteriores (fundamentações publicadas no DR 2.ª série, n.º 45 de 2 de março de 2012 e no DR 2.ª série, n.º 95 de 18 de maio de 2009), por se considerar que os mesmos não afetavam de forma significativa o apuramento dos custos, dado que a autarquia suporta a maior parte do mesmo.

Assim, para apuramento do custo de cada taxa foram seguidas as seguintes fases:

Fase 1:

Elaboração de matriz com a mão-de-obra direta, por centro de responsabilidade e de acordo com a categoria. Considerou-se todos os trabalhadores do município, o salário base à data de dezembro de 2011 e os respetivos encargos da entidade.

Foi apurado o n.º de minutos do ano 2011, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} N.º \text{ minutos do ano} &= 52 \text{ semanas} \times (5 \text{ dias úteis} \times 7H \times 60 \text{ min}) - \\ &\quad - ((N.º \text{ feriados} + 25 \text{ dias férias}) \times 7H \times 60 \text{ min}) \\ N.º \text{ minutos do ano} &= 109.200 - ((9 + 25) \times 7 \times 60) \\ &= 109.200 - 14.280 = 94.920 \end{aligned}$$

Posteriormente, efetuou-se o apuramento do custo médio por minuto de cada categoria, por centro de responsabilidade.

Fase 2:

Elaboração de matriz com os custos diretos e indiretos, por centro de responsabilidade.

Foi utilizado o balancete por centro de responsabilidade à data de dezembro de 2011, onde se encontram imputados todos os custos diretos (materiais, máquinas e viaturas, mão-de-obra direta e outros custos diretos) bem como, a imputação dos custos indiretos na proporção dos custos diretos, por centro de responsabilidade. Não foram utilizados os custos com mão-de-obra obtidos nesta matriz para que não houvesse duplicação de custos, tendo-se abatido também os custos com pessoal, uma vez que o mesmo foi apurado conforme descrito na fase 1.

Fase 3:

Elaboração de matriz de custos por cada procedimento administrativo ou operacional, onde é apurado o custo de acordo com o tempo médio necessário à execução de cada fase do procedimento (T_m), que multiplica pelo custo médio de cada minuto da mão-de-obra direta apurada na matriz da fase 1, e os restantes custos diretos por minuto (materiais, máquinas e viaturas e outros custos diretos) e indiretos por minuto, conforme a matriz da fase 2.

A fórmula aplicada pode resumir-se da seguinte forma:

$$C_{\text{Procedimento}} = T_m \times ((CD_{\text{min}} + CI_{\text{min}}))$$

Fase 4:

Uma vez apurado o custo total da atividade pública local para cada taxa, inferiu-se um coeficiente para o benefício auferido pelo particular, para a percentagem do custo social suportado pelo Município (no caso em que a atividade pública local é superior ao valor das taxas aplicadas, sendo a percentagem indicada a percentagem do custo que o Município suporta face ao valor que arrecada com a taxa) e para o desincentivo à prática de certos atos ou operações.

4 — Matrizes que sustentam as taxas aplicadas

I — Matriz da alteração dos artigos 14.º, 38.º, 60.º e 63.º

Designação da taxa			Custos diretos				Total CD (5)=(1+2+3+4)	Custos Indiretos (CI) (6)	Total do custo (7)=(5+6)	Valor da taxa (9)	Benefício particular (8)	Custo social suportado (10)	Desincentivo
			MOD (1)	Materiais (2)	Máquinas e viaturas (3)	Outros CD (4)							
14.º	2									12,30			
38.º	11		24,421	3,090	0,024	31,881	59,416	139,037	198,453	15,00	1	92 %	0 %
60.º	3	a)	38,510	0,000	0,000	0,110	38,620	63,060	101,680	55,00	1	46 %	0 %
		c)	38,510	0,000	0,000	0,110	38,620	63,060	101,680	55,00	1	46 %	0 %
63.º	4	a)	46,070	0,000	0,000	0,000	46,070	82,990	129,060	100,00	1	23 %	0 %
		b)	29,470	0,000	0,000	0,000	29,470	51,310	80,780	35,00	1	57 %	0 %
		c)	29,470	0,000	0,000	0,000	29,470	51,310	80,780	25,00	1	69 %	0 %
		d)	50,940	0,000	0,000	0,000	50,940	92,050	142,990	55,00	1	62 %	0 %

Nos artigos 14.º, 38.º, 60.º e 63.º as taxas decorrem de um ato administrativo, sendo que o custo da atividade pública local é sempre superior ao valor da taxa aplicada, pelo que o Município suporta o custo social associado (quadro I).

II — Matriz da alteração do artigo 32.º

Designação da taxa			Custos diretos				Total CD (5) = (1+2+3+4)	Custos Indiretos (CI) (6)	Total do custo (7)=(5+6)	Valor da taxa (9)	Benefício particular (8)	Unidade de medida até à qual o Custo+Benef.<Taxa aplicável (10) = (9 × 8 < 7)	
			MOD (1)	Materiais (2)	Máquinas e viaturas (3)	Outros CD (4)							
32.º	22		24,421	3,090	0,024	31,881	59,416	139,037	198,453	1,00	1	198,45	m²/dia
	23		24,421	3,090	0,024	31,881	59,416	139,037	198,453	1,00	1	198,45	m²/dia
	24		24,421	3,090	0,024	31,881	59,416	139,037	198,453	1,00	1	198,45	m²/dia

Em relação ao artigo 32.º não é possível fazermos uma comparação com o valor da taxa aplicado, uma vez que a utilização particular do solo e do espaço aéreo não é quantificável, sendo que as taxas têm subjacente uma avaliação do incómodo causado pelos diferentes tipos de ocupação, pelo que se pretende desincentivar as ocupações por longos períodos de tempo. Efetuou-se o cálculo dos prazos/dimensões até aos quais o custo

da atividade pública local, acrescido do benefício particular, é superior ao valor da taxa aplicável, sendo que é cumprido o princípio da proporcionalidade sempre que são concedidas licenças com prazos/dimensões inferiores aos expostos no quadro que se segue. Para prazos/dimensões superiores, pressupõe-se o aumento do desincentivo à ocupação da via pública (quadro II).

D. Republicação do Regulamento e tabela de taxas do Município de Tavira:

I — O Regulamento Municipal de Taxas passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento de Taxas e respetiva Tabela de Taxas são elaborados nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, dos artigos 14.º e 20.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, dos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e suas alterações e da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento do qual faz parte integrante a tabela anexa, estabelece:

- a) As disposições gerais relativas à liquidação, cobrança e pagamento de taxas que, nos termos da lei ou de regulamento sejam devidas;
- b) As taxas e bem assim os respetivos quantitativos a cobrar pelos serviços municipais pelo uso de bens públicos ou do domínio público, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas atividades, pelo uso de bens privados, pela prestação de serviços ou pelo fornecimento de bens.

Artigo 3.º

Imposto sobre o Valor Acrescentado e Imposto de Selo

Às taxas previstas no presente regulamento e respetiva tabela, acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado ou o Imposto de Selo, à taxa legal, quando legalmente devidos.

Artigo 4.º

Atualização

1 — Os valores das taxas municipais previstos na tabela anexa poderão ser atualizados anualmente com base na taxa de inflação, mediante proposta a incluir no orçamento municipal, juntamente com a proposta de tabela a vigorar, que substitui automaticamente a tabela anterior, sendo-lhe dada publicidade nos termos legais, e que vigorará a partir da data da sua aprovação.

2 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior serão arredondados por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — Independentemente da atualização ordinária anteriormente referida, sempre que se considere oportuno, poderá proceder-se à atualização extraordinária das taxas.

SECÇÃO II

Incidência

Artigo 5.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação tributária geradora do dever de pagamento das taxas previstas no presente regulamento e tabela anexa é o Município de Tavira.

2 — São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária referida no número anterior, todas as pessoas singulares ou coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas municipais, nos termos do presente Regulamento, ou de outros que as prevejam, incluindo o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades

que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e de outras Autarquias Locais.

Artigo 6.º

Incidência objetiva

As taxas municipais incidem sobre os serviços prestados, os bens fornecidos, a utilização de bens, a remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de atividades e bem assim sobre a realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo, e que constam da tabela anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

SECÇÃO III

Isenções e reduções de taxas

Artigo 7.º

Enquadramento

1 — As isenções e reduções previstas no presente regulamento e tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no de natureza cultural, desportivo, de apoio a extratos sociais desfavorecidos e à promoção dos valores locais.

2 — As isenções e reduções constantes nos artigos seguintes fundamentam-se nos seguintes princípios:

- a) Equidade no acesso ao serviço público prestado pela autarquia,
- b) Promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;
- c) Promoção do desenvolvimento e competitividade local;
- d) Incentivo a processos de recuperação e requalificação urbanística.

Artigo 8.º

Isenções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas constantes da tabela anexa, e desde que seja feita prova dos respetivos pressupostos, as seguintes entidades:

- a) As entidades a favor de quem a lei expressamente estabeleça a isenção;
- b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do Código do IRC.
- c) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio;
- d) Os cidadãos portadores de deficiência física que beneficiem de isenção de I.R.S., desde que para benefício exclusivo e próprio, quando os respetivos agregados familiares não auferam rendimentos mensais superiores a duas retribuições mínimas mensais;
- e) As empresas municipais e as empresas participadas pelo município em capital igual ou superior a 25 %, desde que atinentes a atos e factos decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município e ou que tenham subjacente a prossecução do interesse público;
- f) As freguesias da circunscrição concelhia e as associações de municípios de que o Município de Tavira faça parte.

2 — Estão isentas do pagamento das taxas constantes da tabela anexa, e desde que seja feita prova dos respetivos pressupostos, a prestação dos seguintes bens ou serviços:

- a) A emissão de certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de atualização junto da administração tributária e atos de registo predial ou comercial, no que concerne a:
 - i) Alteração da designação toponímica das ruas;
 - ii) Atribuição dos números de polícia ou sua alteração;
 - iii) Alterações dos limites das freguesias.

b) A emissão de certidões relativas a:

- i) Terrenos integrados no domínio público municipal;
- ii) Situação militar;
- iii) Assuntos de interesse público, requeridas e no interesse do Estado, seus institutos e organismos autónomos e das autarquias locais.

c) O registo:

- i) De motociclos com cilindrada não superior a 50 cm³, de ciclo-motores, de tratores e reboques agrícolas pertencentes ao Estado, seus institutos e organismos autónomos e pertencentes às autarquias locais e suas associações, sendo porém devido o custo do livrete, à exceção da Câmara de Tavira.
- ii) Dos veículos pertencentes e utilizados por deficientes físicos, mediante prova da deficiência.

3 — Estão isentas de taxas urbanísticas, as obras:

- a) A que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º e a) e e) do n.º 1 do artigo 7.º, ambos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;
- b) Em edifícios de interesse municipal;
- c) Da iniciativa de fundações, associações culturais, desportivas, recreativas, profissionais e de cooperativas, desde que se destinem à construção das suas sedes ou à reparação destas;
- d) De construção de edifícios com fins de utilidade pública ou por associações sem fins lucrativos desde que sejam reconhecidos pela Câmara Municipal;
- e) De recuperação de instalações diversas para fins culturais reconhecidos pela Câmara;
- f) De edificação, ampliação e alteração de locais destinados ao culto religioso;
- g) A autorização de utilização de estabelecimentos propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais e por cooperativas, desde que destinados exclusivamente ao serviço dos respetivos sócios ou cooperantes.

4 — Está isenta de taxas a ocupação da via ou espaço público:

- a) Com esplanadas, desde que o explorador tenha celebrado com a Câmara Municipal protocolo de conservação do espaço público circundante.
- b) Por motivo de obras dos beneficiários de programas de apoio à recuperação de imóveis, nomeadamente, RECRUA, RECRIPH, REHABITA e SOLARH.

5 — Não está sujeito ao pagamento de taxas:

- a) O armazenamento em depósitos municipais de objetos removidos em resultado de ações de caráter social, de ações de instituições sem fins lucrativos e de estados de necessidade e calamidades públicas;
- b) A publicidade efetuada por entidades e organismos legalmente constituídos que prossigam no município fins de interesse público, quando a publicidade difundida respeite à própria atividade ou entidade.
- c) As inumações em covais integrantes de talhões destinados pela Câmara a instituições de utilidade pública e os atos religiosos afins das inumações respetivas;
- d) (Revogado)

6 — Os proprietários dos imóveis inseridos na área correspondente à ARU, estão isentos do pagamento de taxas durante um ano, a partir da data da publicação do presente regulamento no *Diário da República*, sendo as mesmas alvo de redução em 50 % nos anos seguintes, nomeadamente no que respeita a taxas:

- a) De licenciamento, comunicação prévia e autorização das operações urbanísticas;
- b) Emissão do alvará;
- c) Ocupação do domínio público;
- d) Realização de vistorias;
- e) Taxa municipal de urbanização.

Artigo 9.º

Reduções de taxas

1 — No período compreendido entre 1 de outubro e 31 de maio de cada ano civil, os estabelecimentos de restauração e bebidas vulgarmente designados por bares, situadas na ala comercial exterior do mercado municipal virada para a doca do projetado porto de pesca, bem como as lojas situadas do Edifício do Mercado da Ribeira, beneficiarão de uma redução de 50 % na taxa de ocupação, até decisão dos órgãos municipais em contrário, que revogue a presente disposição.

2 — Os portadores do cartão municipal de família numerosa beneficiarão das isenções e reduções previstas no regulamento respetivo.

3 — As taxas devidas pela apreciação de processos, o licenciamento e a admissão de comunicação prévia sofrerá uma redução de 50 % para obras de conservação e reabilitação a executar em zona especial de proteção, ao abrigo do programa RECRUA ou similares e nas obras de reabilitação urbana em imóveis classificados ou em vias de classificação.

4 — As taxas municipais aplicáveis à realização de eventos e projetos de natureza cultural, desportiva, recreativa, religiosa, política ou outros estruturantes para a economia local que a Câmara Municipal apoie ou que pretenda apoiar poderão ser reduzidas até 100 % do seu valor.

5 — As taxas devidas pela apreciação de processos, licenciamento e admissão de comunicação prévia dos proprietários dos lotes dos terrenos sítos no Parque Industrial de Tavira, beneficiarão de uma redução de 50 %.

Artigo 10.º

Competência

1 — Os pedidos de isenção ou redução serão formalizados pelas respetivas entidades através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos necessários à apreciação e decisão.

2 — Previamente à autorização da isenção ou redução, deverão os serviços, no respetivo processo, informar fundamentadamente o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção.

3 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, ou realizar as comunicações, quando exigíveis, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

4 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a verificação dos pressupostos das isenções e reduções previstas respetivamente nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 4 do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Valor, liquidação, cobrança e pagamento

SECÇÃO I

Valor

Artigo 11.º

Valor das Taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo município é o constante da tabela que faz parte do presente regulamento.

2 — A determinação do custo da atividade local, dos benefícios auferidos pelos particulares, dos critérios de desincentivo à prática de atos ou operações, dos impactos negativos e o fundamento económico-financeiro das taxas encontra-se definido no documento anexo à tabela de taxas.

3 — O valor liquidado das taxas, incluindo os casos de aplicação de liquidação adicional e juros de mora é expresso em unidades de euro, e será sempre arredondado para a segunda casa decimal e efetuado por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito, no caso contrário.

4 — São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

SECÇÃO II

Liquidação e cobrança

Artigo 12.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela em anexo e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

2 — No procedimento de liquidação podem ser oficiosamente levadas a cabo diligências destinadas a apurar a veracidade dos elementos fornecidos pelos interessados.

3 — A liquidação de taxas municipais será efetuada pelos serviços dentro dos seguintes prazos:

a) Aquando da entrada do requerimento ou sua formulação verbal, nos casos em que seja possível e bem assim em todos os casos em que seja devido o pagamento de uma taxa de apreciação;

b) No prazo de 10 dias a contar da data da notificação da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do respetivo deferimento tácito;

c) No prazo de 10 dias a contar da notificação da rejeição da comunicação prévia;

d) Quando do requerimento para a emissão do alvará de licença ou autorização respetivo, para os atos relativamente aos quais a lei exija a respetiva emissão.

4 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se semana de calendário o período de sete dias compreendidos entre segunda-feira e domingo.

Artigo 13.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas no presente regulamento é feita nos termos da tabela de taxas.

2 — As taxas relativas a operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia são autoliquidadas.

3 — A liquidação de taxas consta de documento de liquidação, no qual se fará referência aos seguintes elementos:

- Identificação dos sujeitos ativo e passivo
- Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- Enquadramento na tabela de taxas;
- Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

4 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 14.º

Notificação da liquidação

1 — Entende-se por notificação da liquidação o ato pelo qual se leva a nota de liquidação ao conhecimento do requerente.

2 — Excetuados os casos de auto liquidação, os atos praticados em matéria de taxas municipais só produzem efeitos em relação aos respetivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

3 — Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

- Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
- Fundamentos de facto e de direito;
- Prazo de pagamento voluntário;
- Meios de defesa contra o ato de liquidação;
- Menção expressa ao autor do ato e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;
- A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida;
- Nota de liquidação.

Artigo 15.º

Forma da notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória e ainda nos casos de renovação de licenças ou autorizações previstos no presente Regulamento.

2 — A notificação considera -se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem -se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo -se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3 — No caso de a carta ser devolvida pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-la, ou não a ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo -se efetuada a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

4 — Nas situações de recusa ou falta de levantamento previstas na parte final do número anterior, o destinatário presume -se notificado no 3.º dia útil posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 16.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou

oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Verificando -se erro na liquidação, ou na autoliquidação de que tenha resultado cobrança inferior à devida ao município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado através de carta registada com aviso de receção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de cobrança através de execução fiscal.

4 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para pagamento e, ainda, a advertência da consequência do não pagamento.

5 — Não se promoverá a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos).

6 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior a € 2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos), e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços, mediante despacho do Presidente da Câmara, promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

7 — Não conferem direito à restituição os casos em que, por iniciativa do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de menor valor das taxas.

8 — A prática de atos sujeitos ao pagamento de taxas, sem que o sujeito passivo tenha desencadeado junto do Município o procedimento devido, dá lugar à liquidação das taxas que seriam devidas.

Artigo 17.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 18.º

Cobrança

As taxas são pagas mediante guia emitida pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respetivo alvará de licença ou de autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.

SECÇÃO III

Forma do pagamento e prazos

Artigo 19.º

Do pagamento

1 — As taxas previstas no presente regulamento extinguem-se através do respetivo pagamento ou de outras formas de extinção admitidas na lei geral.

2 — O pagamento das taxas é efetuado na tesouraria municipal, sem prejuízo da cobrança realizada por outros serviços municipais nos casos expressamente permitidos pelo presidente da câmara municipal ou pelo vereador do pelouro das finanças, e bem assim por outros agentes de cobrança que venham a ser autorizados, nomeadamente CTT, SIBS e Juntas de Freguesia.

3 — A entrega dos montantes das receitas cobradas por entidades diversas do tesoureiro será efetuada diariamente, salvo em casos devidamente excecionados e justificados pelo órgão executivo, utilizando para o efeito os meios definidos pelo mesmo.

4 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

5 — As taxas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

6 — De todos os pagamentos efetuados ao município será emitido documento comprovativo do mesmo, ao conservar pelo titular durante o seu período de validade.

7 — Têm-se como não pagas as taxas para cujo pagamento seja entregue cheque que se venha a revelar sem provisão.

Artigo 20.º

Prazos

1 — Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás, o prazo para pagamento voluntário das taxas é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.

2 — Nas situações em que o ato ou facto tenha sido praticado sem o prévio licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos casos previstos no artigo 1.º da tabela de taxas, o pagamento é efetuado imediatamente após a formulação do pedido.

4 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 21.º

Renovação de licenças e de autorizações

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

Artigo 22.º

Licenças ou autorizações renováveis anualmente

1 — No caso de licenças ou de autorizações renováveis anualmente, abrangendo publicidade, ocupação de espaço público, mercados e feiras, entre outras, o pagamento da taxa respetiva tem lugar até ao dia 31 de março do ano a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular informar por escrito os serviços durante o mês de dezembro do ano anterior que não deseja a renovação.

2 — Os demais prazos relativos a outros licenciamentos ou autorizações renováveis encontram-se previstos nos regulamentos específicos.

3 — O Município publicará por Edital a remeter para as Juntas de Freguesia e afixar nos locais de estilo, durante o mês de novembro, avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas no n.º 1, com indicação explícita do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão enviados por correio simples para a sede ou domicílio indicados no ano anterior, durante o mês de novembro, avisos de notificação para pagamento, nos mesmos termos.

Artigo 23.º

Licenças ou autorizações renováveis mensalmente

No caso de licenças ou de autorizações renováveis, mensalmente, o pagamento da taxa deverá ter lugar até ao dia oito do mês a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular informar por escrito os serviços durante o mês anterior que não deseja a renovação.

Artigo 24.º

Licenças ou autorizações diárias

No caso de licenças ou de autorizações diárias, o pagamento da taxa deverá ter lugar aquando do deferimento ou levantamento da respetiva licença ou autorização, sendo emitido de imediato o documento de liquidação.

Artigo 25.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

SUBSECÇÃO I

Pagamento em prestações

Artigo 26.º

Pedido

1 — O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo particular, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:

- a) Identificação do requerente;
- b) Natureza da dívida;
- c) Número de prestações pretendido;
- d) Motivos que fundamentam o pedido;
- e) Prestação de garantia idónea, quando exigível.

2 — O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

3 — Pode ser admitido o pagamento a prestações de dívidas por taxas em procedimento de execução.

Artigo 27.º

Requisitos

1 — O número de prestações não pode exceder as doze e o mínimo de cada uma não pode ser inferior ao valor da unidade de conta, nos termos da lei de processo.

2 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

3 — O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.

4 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 28.º

Garantia

1 — Com o pedido deverá o requerente oferecer garantia idónea, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, depósito em dinheiros, seguro-caução ou qualquer meio suscetível de assegurar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora.

2 — Nos casos em que o valor da taxa seja igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida fica o requerente dispensado da constituição de garantia.

Artigo 29.º

Decisão

Compete ao presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no vereador do pelouro das finanças, autorizar o pagamento em prestações, nos termos previstos na presente Secção.

SECÇÃO IV

Das garantias

Artigo 30.º

Reclamação e impugnação judicial

1 — Da liquidação das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

2 — A reclamação é deduzida por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara Municipal no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, presumindo-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

3 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, a intentar no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

4 — A impugnação judicial depende da prévia dedução de reclamação.

5 — Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada nos termos da lei garantia idónea, não será negada a prestação do serviço, a emissão da autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio municipal.

Artigo 31.º

Da prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando -se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SECÇÃO V

Consequências do não pagamento

Artigo 32.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 33.º

Cobrança Coerciva e outras consequências do não pagamento

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário de taxas será extraída, pelos serviços competentes certidão de dívida e começam a vencer-se juros de mora à taxa legal de 1 % ao mês de calendário ou fração.

2 — As certidões de dívida servirão de base à instauração de processo de execução fiscal.

3 — Salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas devidas ao Município constitui fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações;
- b) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;
- c) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico.

Artigo 34.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal e de normas previstas noutros regulamentos municipais, constituem contra-ordenações:

- a) A prática de ato ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de contraordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;
- c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez, sendo, no caso de pessoas coletivas, o montante mínimo da coima de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.

3 — No caso previsto na alínea c), o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.

4 — A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo, o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

5 — As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

SECÇÃO I

Artigo 35.º

Período de validade das licenças

- 1 — As licenças têm o prazo de validade delas constante.
- 2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 3 — A renovação das licenças é feita nos termos da lei ou de regulamento.

Artigo 36.º

Precariedade das licenças e autorizações

1 — Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

2 — A câmara municipal pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que tenha sido concedida mediante notificação ao respetivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por despacho do Presidente ou do vereador com competência delegada.

Artigo 37.º

Averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças, autorizações ou comunicações prévias, desde que os atos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença, autorização ou comunicação prévia deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.

3 — O pedido de transferência de titularidade da licença, autorização ou comunicação prévia deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente escritura pública.

4 — Presume -se que as pessoas singulares ou coletivas que transferirem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento da licença, autorização ou comunicação prévia indicadas no n.º 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — O averbamento da licença, autorização ou comunicação prévia concedidas ao abrigo de legislação específica observará as respetivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 38.º

Atos de autorização automática

1 — Consideram -se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição de documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes atos:

- a) Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclamações e toldos com fundamento em trespasse, cessão de exploração, alteração da designação social, cessão de quotas, constituição de sociedade;
- b) Averbamento de transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, por sucessão, trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, cessão de exploração e casos análogos;
- c) Averbamento por herança em alvarás de sepulturas perpétuas, jazigos e gavetões.

SECÇÃO II

Artigo 39.º

Documentos urgentes

Aos documentos de interesse particular cuja emissão seja requerida com caráter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

Artigo 40.º

Envio de documentos

Os documentos solicitados pelos interessados podem ser -lhes remetidos pelo correio por via postal simples, desde que estes tenham manifestado esta intenção juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado.

Artigo 41.º

Utilização de viaturas do Município

- 1 — Às taxas cobradas pela utilização das viaturas municipais acrescem as despesas com a alimentação, alojamento e horas extraordinárias do motorista, a que houver lugar nos termos da legislação aplicável.
- 2 — O valor da taxa engloba o valor do combustível e dos seguros.

Artigo 42.º

Exibição de documentos

Os titulares das licenças ou autorizações deverão fazer -se sempre acompanhar do documento comprovativo do respetivo alvará ou do comprovativo do pagamento da taxa devida, que exibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

Artigo 43.º

Autenticação de bilhetes

Para autenticação, os bilhetes devem ser entregues na secção de taxas e licenças, no mínimo, com cinco dias de antecedência relativamente à data da realização do espetáculo ou evento.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 44.º

Publicidade

O presente Regulamento foi publicitado no termos legais, tendo o respetivo projeto sido objeto de discussão pública.

Artigo 45.º

Disposição revogatória

É revogado, com a entrada em vigor do presente regulamento, o Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Outras Receitas Municipais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 02 de março de 2012, e bem assim as demais disposições dispersas por outros instrumentos regulamentares que estejam em contradição com as normas agora consagradas.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

II — Tabela de Taxas

Designação	Valor
CAPÍTULO I	
Assuntos administrativos	
Artigo 1.º	
Prestação de serviços e concessão de documentos não especialmente previstos na presente tabela	
1 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, exceto os de nomeação ou de exoneração — cada	6,20
2 — Afixação de Editais relativos a assuntos que não sejam de interesse público — cada	6,20
3 — Certidões e declarações em geral — cada lauda	6,20
4 — Segundas vias de documentos	3,00
5 — (Revogado)	
6 — Outros averbamentos	8,60
7 — Fotocópias autenticadas — cada:	
a) De documentos arquivados — cada	6,20
8 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	6,20
9 — Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidas — cada rubrica	0,60
10 — Fotocópias — por unidade:	
a) A4	0,60
b) A3	1,20
11 — Fotocópias, impressões, digitalizações da Biblioteca, Arquivo Municipal e Espaço Internet por unidade:	
a) Fotocópias:	
i) A4 preto e branco	0,20
ii) A3 preto e branco	0,30
iii) A4 a cores	0,40
iv) A3 a cores	0,50
v) Livro antigo e de documentos de arquivo originais A4	0,60
vi) Livro antigo e de documentos de arquivo originais A3	1,10
b) Impressões:	
i) A4 preto e branco	0,10
ii) A3 a preto e branco	0,20
iii) A4 a cores	0,30
iv) A3 a cores	0,40
v) Impressões em papel fotográfico.	
a) A4 a preto e branco	0,40
b) A3 a preto e branco	1,00
c) A4 a cores	0,60
d) A3 a cores	1,50
c) Digitalizações:	
i) De 1 a 4 imagens	Isento
ii) A partir de 5 imagens (inclusive)	0,20
iii) Livro antigo e de documentos de arquivo originais por imagem	0,50
d) Gravação Digital:	
i) Em CD.	
a) Menos de 500 kb	1,50
b) De 500 kb a 2000 kb	2,10

Designação	Valor
c) Mais de 2000 kb	2,60
ii) Noutro dispositivo	
a) Menos de 500 kb	1,00
b) De 500 kb a 2000 kb	1,50
c) Mais de 2000 kb	2,10
e) Encadernação	4,60
f) Plastificação	4,10
12 — Registo de Cidadão da União Europeia, criado por força do disposto na Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, conjugada com a Portaria n.º 1637/2006, de 17 de outubro:	
a) Certificado de registo de cidadão da União Europeia	7,50
b) 2.ª Via do certificado de registo de cidadão da União Europeia	12,50
c) Primeira emissão de certificado de cidadão da União Europeia (menores de 6 anos)	3,75
13 — Entrega de documentos em falta	20,60
CAPÍTULO II	
Urbanismo	
SECÇÃO I	
Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos	
Artigo 2.º	
Apreciação	
1 — Pedido de informação prévia:	
a) Taxa base	120,70
b) (Revogado)	
2 — Pedido de declaração da manutenção dos pressupostos em que assentou a anterior informação prévia favorável.	241,50
3 — Pedido de licença ou de comunicação prévia:	
a) Taxa base	241,50
b) (Revogado).	
4 — Pedido de execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos	120,70
5 — Pedido de conclusão de obras de urbanização ou de trabalhos de remodelação de terrenos inacabadas	241,50
6 — Pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para operações de loteamento:	
a) Taxa base	241,50
b) (Revogado).	
7 — Pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos:	
a) Taxa base	241,50
b) (Revogado).	
8 — Pedido de prorrogação do prazo para emissão do alvará de licença ou de autorização.	60,30
Artigo 3.º	
Emissão do alvará ou admissão da comunicação prévia de operação de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos	
1 — Taxa geral pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia	244,80
2 — À taxa referida no número anterior, acresce, em caso de loteamento, por cada fogo ou unidade de ocupação	49,00
Artigo 4.º	
Emissão de aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida	
1 — Taxa geral	122,40
2 — Em caso de operação de loteamento, à taxa prevista na alínea anterior acresce, relativamente à alteração licenciada ou admitida, a taxa prevista no artigo anterior calculada em função da alteração licenciada ou admitida.	1,20
Artigo 5.º	
TRIU — Taxa pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas	
1 — Aquando da emissão do alvará de licença de loteamento ou de autorização e bem assim da admissão da comunicação prévia de operação de loteamento, é devido o pagamento da TRIU, calculada nos seguintes termos:	
a) Por cada metro quadrado de área bruta de construção	6,20
b) À taxa calculada nos termos da alínea anterior, acrescem as seguintes importâncias:	
i) Por cada fogo	612,00

Designação	Valor
ii) Por cada fração prevista em lote para fins comerciais, prestação de serviços ou outros usos não especificados na presente alínea	734,40
iii) Por cada fração prevista em lote para fins industriais	856,70
2 — É também devido o pagamento de TRIU, calculado nos termos do número anterior, em caso de alterações em operação de loteamento, em função dos metros quadrados de área bruta de construção aumentada	
Artigo 6.º	
Taxa pelos prazos de execução	
1 — Prazo inicial, por cada mês ou fração	18,40
2 — Primeira e segunda prorrogações e licença especial ou comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas, por cada mês ou fração	36,70
Artigo 7.º	
Outras taxas	
1 — Pela publicitação de operação de loteamento:	
a) Publicação de anúncios na imprensa local	263,80
b) Pela publicação em jornal nacional	211,00
c) Pela publicação no <i>Diário da República</i>	105,40
2 — Por cada proprietário notificado, aquando de alteração a loteamento	12,70
3 — Pela apresentação de elementos em falta	42,30
4 — Pela apresentação de documentos destinados a corrigir deficiências nos projetos	79,20
5 — Pela emissão da declaração de manutenção dos pressupostos em que assentou anterior informação prévia favorável	79,20
SECÇÃO II	
Obras de edificação e de demolição	
Artigo 8.º	
Apreciação	
1 — A apreciação de pedido de informação prévia fica sujeita ao pagamento das seguintes taxas:	
a) Taxa geral	61,10
b) (Revogado).	
2 — A apreciação do pedido de licença ou da comunicação prévia fica sujeita ao pagamento das seguintes taxas:	
a) Taxa geral	122,40
b) (Revogado).	
3 — Apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida:	
a) Taxa geral	139,40
b) (Revogado).	
4 — Apreciação do pedido de licença ou comunicação prévia para conclusão de obras de edificação ou demolição inacabadas.	122,40
5 — Apreciação do pedido de licença parcial para construção de estrutura	122,40
6 — Apreciação do pedido de licença para escavação e contenção periférica	305,90
7 — Apreciação de pedido relativo a obras sem projeto	30,60
8 — Apreciação do pedido de declaração da manutenção dos pressupostos em que assentou a anterior informação prévia favorável.	122,40
9 — Apreciação do pedido de prorrogação do prazo para emissão do alvará de licença ou de autorização.	61,10
Artigo 9.º	
Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia	
1 — Taxa geral pela emissão do alvará:	122,40
2 — Taxas a acumular com a anterior:	
a) Por cada metro quadrado de área bruta de construção nova (inclui anexos, garagens, estacionamento privativos, arrumos ou arrecadações, terraços, caves e outros) e em função da utilização licenciada ou admitida:	
i) Destinado a habitação unifamiliar	1,90
ii) Destinado a habitação coletiva	4,50
iii) Destinado a comércio, serviços e turismo	4,80
iv) Destinado a indústria e outros fins não especificados nos pontos anteriores	6,20
3 — São ainda devidas, isolada ou cumulativamente com as previstas nos números anteriores, as seguintes taxas:	
a) Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação, com carácter provisório ou definitivo, confinantes ou não com a via pública, por metro linear ou fração:	
i) Definitivo confinante com via pública	1,90
ii) Definitivo não confinante com a via pública	0,90
iii) Provisório confinante com a via pública	1,20
iv) Provisório não confinante com a via pública	0,60

Designação	Valor
b) Construção, reconstrução ou modificação de construções ligeiras: hangares, arcos de lavagem automática de veículos, alpendres, depósitos, barracões ou outras construções consideradas de relevância urbanística, por metro quadrado ou fração	6,20
c) Instalações de ascensores e monta-cargas, por cada	122,40
d) Corpos salientes da construção destinados a aumentar a superfície útil da edificação, desde que projetados sobre o solo público, por metro quadrado ou fração de área de construção	244,80
e) Fecho de varandas, com estruturas de alumínio, amovíveis ou não, por metro quadrado ou fração	12,30
f) Reconstrução, ampliação ou modificação de coberturas existentes, por metro quadrado ou fração	1,20
g) Construção de piscinas, por metro quadrado	24,20
h) Recintos desportivos pavimentados, não cobertos, por metro quadrado ou fração	2,50
i) Revestimento de material cerâmico nas fachadas — por m ² ou fração	7,40
j) Pavimentos exteriores — por m ² ou fração	2,50
k) Varandas sobre a via pública com mais de 30 cm — m ² ou fração	61,10
l) Aberturas e fechos de vãos — m ² ou fração	6,20
m) Construção de campos de golfe, incluindo alteração de relevo — por 1000 m ² ou fração	61,10
n) Construção de marinas, portos e docas de recreio	1582,30
o) Construção de instalações SPA, balneoterapia, talassoterapia e outras semelhantes	263,80
p) Construção de centros de convenções e congressos	211,00
q) Construção de casinos	2109,70
r) Instalações desportivas especializadas previstas no Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de novembro, por cada m ² , na parte em que não seja aplicável o n.º 2	61,10
s) Instalações especiais para o espetáculo desportivo previstas no Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de novembro, por cada m ² , na parte em que não seja aplicável o n.º 2	61,10
t) Construção de parques temáticos, por cada m ² , na parte em que não seja aplicável o n.º 2	61,10
u) Por metro quadrado de área bruta a demolir	1,90
4 — Emissão de aditamento ao alvará de licença ou à comunicação prévia:	
a) Taxa geral	61,10
b) À taxa prevista na alínea anterior, acrescem, quando for caso disso e na parte correspondente, as taxas previstas nos n.ºs 2 e 3.	
5 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação para obras de edificação faseada:	
a) Taxa geral	122,40
b) À taxa prevista na alínea anterior, acrescem, na parte referente à primeira fase, as taxas previstas nos n.ºs 2 e 3 relativa à primeira fase.	
6 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação para obras de edificação ou demolição inacabadas	122,40
7 — Emissão de alvará de licença parcial para construção da estrutura	122,40
Artigo 10.º	
Taxa pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas	
1 — Aquando da emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia para obras de construção e ampliação não abrangidas por operação de loteamento, é devido o pagamento da TRIU, calculada nos seguintes termos:	
a) Por cada metro quadrado de área bruta de construção	6,20
b) À taxa calculada nos termos da alínea anterior, acrescem as seguintes importâncias:	
i) Por cada fogo	612,00
ii) Por cada fração prevista em lote para fins comerciais, prestação de serviços ou outros usos não especificados na presente alínea	734,50
iii) Por cada fração ou unidade de ocupação para fins industriais	856,70
2 — Em caso de alteração de uso, e quando a taxa devida pelo uso pretendido seja superior à taxa devida pelo uso atual, será devido o pagamento da diferença:	
Artigo 11.º	
Taxa pelos prazos de execução	
1 — Prazo inicial, por cada mês ou fração	18,40
2 — Primeira e segunda prorrogações e licença especial ou comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas, por cada mês ou fração	36,70
Artigo 12.º	
Outras taxas	
1 — Pela apresentação de elementos em falta e documentos destinados a corrigir deficiências nos projetos	26,00
2 — (Revogado).	
4 — Pela emissão da declaração de manutenção dos pressupostos em que assentou anterior informação prévia favorável	79,20
SECÇÃO III	
Vistorias	
Artigo 13.º	
Realização de vistorias (inclui os custos da deslocação dos peritos)	
1 — Para efeitos de autorização de utilização ou alteração à utilização:	
a) Taxa fixa	97,90

Designação	Valor
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação (a acumular com a anterior)	12,30
2 — Para efeitos de concessão de autorização de utilização de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, por cada estabelecimento:	
a) Com sala de dança	428,40
b) Sem sala de dança	244,80
3 — Para efeitos de concessão de autorização de utilização de estabelecimentos comerciais, por cada estabelecimento	104,00
4 — Para efeitos de concessão de autorização de utilização turística:	
a) Taxa fixa:	61,10
b) Em estabelecimentos de alojamento local — moradias, apartamentos e estabelecimento de hospedagem, por quarto (taxa acumulável com a da alínea a))	14,60
c) Para efeitos de concessão de autorização de utilização de turismo da natureza, por cada quarto (taxa acumulável com a da alínea a))	73,50
d) Para efeitos de concessão de ou autorização de utilização de empreendimentos de turismo no espaço rural, por cada quarto (taxa acumulável com a da alínea a))	73,50
e) Para efeitos de concessão de autorização de utilização dos estabelecimentos hoteleiros — por cada quarto (taxa acumulável com a da alínea a))	73,50
f) Em parques de campismo, de caravanismo, de campismo e de caravanismo, por cada unidade de ocupação (taxa acumulável com a da alínea a))	11,80
g) Para efeitos e concessão de autorização de utilização de aldeamentos turísticos, por cada unidade de ocupação (taxa acumulável com a da alínea a))	18,40
h) Para efeitos de concessão de autorização de utilização de empreendimentos de turismo de habitação, por cada quarto (taxa acumulável com a da alínea a))	18,40
i) Para efeitos de concessão de autorização de utilização de apartamentos turísticos, por cada quarto (taxa acumulável com a da alínea a))	18,40
j) Para efeitos de concessão de autorização de utilização de conjuntos turísticos, por cada quarto (taxa acumulável com a da alínea a))	18,40
5 — Para efeitos de concessão — e renovação trienal — da autorização de utilização para funcionamento de recintos de espetáculos e de divertimentos públicos (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro):	
a) Recintos de diversão ou destinados a espetáculos de natureza não artística:	
i) Discotecas e similares	856,70
ii) Bares com música ao vivo, salões de festas e de baile	612,00
iii) Parques temáticos e feiras populares	738,40
iv) Outros	527,40
b) Recintos desportivos	527,40
c) Espaços de jogo e recreio	527,40
6 — Procedimentos no domínio da conservação dos edifícios (artigos 89.º e seguintes do RJUE e RAU):	
a) Vistoria nos termos do artigo 90.º do RJUE	52,80
b) Elaboração do orçamento previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto	122,40
7 — Vistorias para arrendamento — por cada fogo ou fração	122,40
8 — Vistorias para receção provisória ou definitiva de obras de urbanização:	
a) Taxa fixa	122,40
b) Por cada lote de terreno (taxa a acumular com a anterior)	30,60
9 — Pela vistoria para redução da caução que garante a boa e regular execução das obras de urbanização	122,40
10 — Vistoria de auditoria de classificação de empreendimentos turísticos	158,20
11 — Vistoria para registo de alojamento local, por quarto	14,60
12 — Vistoria para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal:	
a) Taxa fixa	97,90
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação (a acumular com a anterior)	12,30
13 — Para verificação da implantação de obra	36,90
14 — Outras vistorias não especificadas na presente tabela	91,70

SECÇÃO IV

Utilização de edifícios

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Taxas pela apreciação e emissão de alvarás de utilização

1 — Pela apreciação do pedido de autorização ou de alteração da utilização	12,30
2 — Pela apreciação do pedido de comunicação prévia com prazo	12,30
3 — Pela emissão do alvará de utilização ou de alteração da utilização	26,40
4 — À taxa prevista no número anterior, acresce:	
a) Por metro quadrado de área de construção destinada a habitação	0,60

Designação	Valor
b) Por metro quadrado de área de construção destinada a comércio, serviços e turismo, não especificados no artigo seguinte	1,20
c) Por metro quadrado de área de construção destinada a indústria	1,90
d) Por metro quadrado de área de construção destinada a fins não especificados nas alíneas anteriores nem nos artigos seguintes . . .	1,20
SUBSECÇÃO II	
Utilizações específicas	
Artigo 15.º	
Utilização de estabelecimentos de restauração ou bebidas	
1 — Autorizações de utilização de estabelecimentos de restauração ou de bebidas:	
a) Com sala de dança	428,40
b) Sem sala de dança	214,20
2 — Processamento da declaração prévia:	
a) Sem remessa postal	10,40
b) Com remessa postal	15,80
Artigo 16.º	
Estabelecimentos comerciais	
1 — Comércio por grosso especializado de produtos alimentares	305,90
2 — Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares	305,90
3 — Comércio a retalho especializado de produtos alimentares	367,20
4 — Comércio a retalho não especializado de produtos alimentares	367,20
5 — Armazéns de produtos alimentares	244,80
6 — Comércio por grosso de produtos não alimentares	305,90
7 — Comércio a retalho de produtos não alimentares	305,90
8 — Minimercados	612,00
9 — Supermercados	1224,00
10 — Hipermercados	3671,80
11 — Centros Comerciais conjuntos comerciais e similares	1835,90
Artigo 17.º	
Outras utilizações	
Pela licença ou autorização de utilização para:	
1 — Recintos de diversão e recintos destinados a espetáculos de natureza não artística:	
a) Recintos de diversão ou destinados a espetáculos de natureza não artística	
i) Discotecas e similares	612,00
ii) Bares com música ao vivo, salões de festas e de baile	428,40
iii) Parques temáticos e feiras populares	367,20
iv) Outros	612,00
b) Recintos desportivos	367,10
c) Espaços de jogo e recreio	367,10
2 — Salas e clubes de vídeo	305,90
3 — Campos de golfe	791,20
4 — Marinas, portos e docas de recreio	791,20
5 — Instalação de SPA, balneoterapia, talassoterapia e outras semelhantes	158,20
6 — Centro de convenções e de congressos	158,20
7 — Casinos	263,80
8 — Aeródromos	263,80
9 — Outros edifícios/usos	158,20
10 — Outros estabelecimentos de prestação de serviços	336,60
Artigo 18.º	
Utilização dos empreendimentos turísticos	
Autorizações de utilização para fins turísticos:	
1 — Taxa geral pela emissão do alvará de utilização para fins turísticos:	
a) Para empreendimentos turísticos no espaço rural	428,40
b) Para os demais empreendimentos turísticos	823,70
2 — À taxa prevista no n.º anterior, acresce:	
a) Por cada quarto:	
i) Em empreendimento turístico no espaço rural	12,30
ii) Outros empreendimentos	24,40
b) Por cada fração ou unidade de alojamento:	
i) Em empreendimento turístico no espaço rural	214,20
ii) Outros empreendimentos	428,40

Designação	Valor
Artigo 19.º	
Estabelecimentos de alojamento local	
1 — Para utilização de alojamento local, por cada quarto	12,30
2 — Para registo de alojamento local	52,80
3 — Fornecimento de placa identificativa de alojamento local	158,20
SECÇÃO V	
Licenciamentos, autorizações e exploração de instalações e atividades diversas	
SUBSECÇÃO I	
Estações de radiocomunicações e acessórios	
Artigo 20.º	
Infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e acessórios	
1 — Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de instalação	245,40
2 — Pela autorização municipal	1713,90
3 — À taxa resultante da aplicação do disposto nos números anteriores, acresce a taxa prevista no n.º 18 do artigo 32.º, quando ocorra ocupação do solo público.	
SUBSECÇÃO II	
Instalações de armazenamento de produtos derivados de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, áreas de serviço na rede viária municipal, autorização para a execução e entrada	
Artigo 21.º	
Licenças ou autorizações para instalações de armazenamento de produtos petrolíferos e postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional	
1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e alteração de:	
a) O licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo	399,90
b) Postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional.	399,90
c) Redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m³	399,90
2 — Averbamentos.	200,00
3 — Vistorias:	
a) Relativas ao processo de licenciamento	799,80
b) Para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	399,90
c) Periódicas.	399,90
d) Repetição da vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas	399,90
4 — Às taxas previstas no n.º 1, acresce ainda:	
a) Em virtude dos condicionamentos no plano do tráfego e acessibilidades, da inerente degradação ambiental dos recursos naturais (ar, água e solos) e da consequente atividade de fiscalização municipal	36,70
b) À taxa prevista na alínea anterior, acresce ainda a seguinte:	
i) Instalados inteiramente na via pública	856,70
ii) Instalados na via pública mas com depósito em propriedade privada	550,70
iii) Instalados em propriedade privada mas com depósito na via pública	569,20
iv) Instalados inteiramente em propriedade privada mas abastecendo na via pública	183,60
v) Instalados inteiramente em propriedade privada (reservatórios)	36,70
Artigo 22.º	
Alvará de licença ou autorização de localização e funcionamento a título precário das áreas de serviço a instalar na rede viária municipal	
1 — Por cada um:	
a) Instalada inteiramente na via pública	380,30
b) Instalada na via pública e com depósito em propriedade privada	294,20
c) Instalada em propriedade privada mas com depósito na via pública	235,40
d) Instalada inteiramente em propriedade privada mas abastecendo na via pública	176,60
2 — Averbamentos em virtude de transmissão de propriedade, mudança da entidade exploradora, mudança do produto afeto aos equipamentos e suspensão da atividade, por cada um	235,40
3 — Todos os casos omissos no presente preceito seguirão o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro.	

Designação	Valor
SUBSECÇÃO III	
Estabelecimentos industriais e exploração de inertes e de pedreiras	
Artigo 23.º	
Taxas relativas a estabelecimentos industriais tipo 3	
1 — Receção de mera comunicação prévia relativa a pedido de autorização de instalação /alteração de estabelecimentos industriais do tipo 3:	
a) Efetuado pelos interessados	158,20
b) Efetuado pelos serviços	316,40
2 — Reapreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão do Empreendedor relativos a meras comunicações prévias:	
a) Efetuado pelos interessados	158,20
b) Efetuado pelos serviços	316,40
3 — Vistorias prévias relativas aos procedimentos de autorização padronizados, de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial para exercício de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis	235,40
4 — Vistorias de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	141,30
5 — Comunicação de alteração do titular da exploração do estabelecimento industrial.	79,20
6 — Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos.	105,40
7 — Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial	141,30
Artigo 24.º	
Exploração de Inertes	
1 — Parecer para exploração de inertes	110,20
Artigo 25.º	
Pedreiras — Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro	
1 — Vistoria de adaptação para imposição das condições de laboração — € 0,02 por metro quadrado de área intervencionada não recuperada, mínimo de € 500	
2 — Pedido de regularização de pedreiras não tituladas por licença — € 2 000, € 1 000, € 500 e € 250 para as classes 1,2,3 e 4, respetivamente	
3 — Visita ao local da pedreira não titulada por licença — € 0,02 por metro quadrado de área intervencionada não recuperada, mínimo de € 250	
4 — Processo de licenciamento nos termos do artigo 27.º - € 0,03 por metro quadrado de área a licenciar, mínimo de € 500	
5 — Verificação das condições de encerramento da pedreira não titulada por licença — € 800, € 400, € 200 e € 100 para as classes 1,2,3 e 4, respetivamente	
6 — Pedido de alteração de zonas de defesa	527,40
7 — Pedido de parecer de localização — € 0,005 por metro quadrado com um mínimo de € 250	
8 — Pedido de atribuição de licença de pesquisa	527,40
9 — Pedido de prorrogação de licença de pesquisa	263,80
10 — Pedido de transmissão de licença de pesquisa	158,20
11 — Pedido de atribuição de licença de exploração — € 0,03 por metro quadrado de área intervencionada, mínimo de € 500	
12 — Vistoria aos 180 dias para verificação das condições — € 0,02 por metro quadrado de área intervencionada, mínimo de € 250	
13 — Vistoria trienal para verificação do programa (classes 1,2 e 3) — € 0,02 por metro quadrado de área intervencionada, mínimo de € 250	
14 — Vistoria para encerramento da pedreira — € 0,01 por metro quadrado de área a libertar, mínimo de € 250	
15 — Vistoria de verificação das condições	527,40
16 — Alteração do regime de licenciamento.	527,40
17 — Ampliação de área da pedreira — € 0,03 por metro quadrado de área ampliada, mínimo de € 500	
18 — Pedido de fusão de pedreiras	527,40
19 — Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração	211,00
20 — Revisão do plano da pedreira — 25 % da taxa prevista no artigo 27.º, mínimo de € 250	
21 — Mudança de responsável técnico	
22 — Emissão de parecer do pedido de pólvora, explosivos e substâncias explosivas.	263,80
23 — Pedido de suspensão de exploração	105,40
24 — Processo de desvinculação da caução	158,20
25 — Taxa pela utilização da rede viária municipal, por tonelada extraída	0,40
SECÇÃO VI	
Diversos	
Artigo 26.º	
Diversos	
1 — Inscrição de técnicos para subscrição de projetos e direção de obras	122,40
2 — Renovação anual da inscrição prevista no número anterior.	61,20
3 — Registo de declaração de responsabilidade técnica, por técnico e por obra	18,40

Designação	Valor
4 — Apreciação e encaminhamento de termo de responsabilidade nos termos dos números 4 e 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.	31,60
5 — Certidão comprovativa da verificação dos requisitos do destaque	31,60
6 — Certidão comprovativa da receção provisória das obras de urbanização ou da suficiência da caução que garante a boa execução das obras de urbanização	31,60
7 — Outras certidões relativas a assuntos urbanísticos, cada lauda	12,30
8 — Fax ou e-mail a informar da alteração do processo de comunicação prévia ou licenciamento	61,20
9 — Parecer ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto	26,90
10 — Taxa de inspeção periódica de elevadores	241,70
11 — Taxa de reinspeção de elevadores	195,80
12 — Prestação de informação por escrito nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º do RJUE	30,60
13 — Apreciação do requerimento para constituição de prédio no regime da propriedade horizontal, ou para alteração ou retificação à mesma	61,10
14 — Emissão de certidão para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal, sendo devido por habitação e por fogo, incluindo garagens quando constituam frações autónomas:	
a) TO	12,30
b) T1	24,40
c) T2	36,70
d) T3	49,00
e) T4	61,10
f) Outras tipologias	91,70
g) Comércio, indústria, outros	122,40
h) Garagens ou espaços de estacionamento autónomos	24,40
15 — Certidão comprovativa de construção anterior ao RGEU	15,60
Artigo 27.º	
Fornecimento de fotocópias de processos urbanísticos, de cartografia ou de plantas topográficas	
1 — Peças escritas de processos, cada folha	1,20
2 — Peças desenhadas dos processos, cada folha:	
a) Formato A4	1,20
b) Formato A3	3,60
c) Outro formato, por metro quadrado	12,30
3 — Plantas de localização:	
a) Formato A4, por cada	2,10
b) Outros formatos, por metro quadrado	12,30
4 — Autenticação, cada lauda	3,00
5 — Cartas de PDM (ordenamento, condicionantes), incluindo cartas da RAN e REN, cada folha:	
a) Formato A3	1,20
b) Outro formato, por metro quadrado	12,30
6 — Regulamentos de planos especiais, de planos de pormenor, de planos de urbanização, de alvarás de loteamento e PDM, formato A4 por cada folha	2,10
7 — Planta referente a planos especiais, planos de pormenor, planos de urbanização e alvarás de loteamento:	
a) Formato A4	2,60
b) Formato A3	5,30
c) Outros formatos, por metro quadrado	12,30
8 — Outras plantas, por metro quadrado	12,30
9 — Fornecimento de cartografia:	
a) Em CD:	
i) Menos de 500 kb	5,20
ii) De 500 kb a 2000 kb	10,40
iii) Mais de 2000 kb	15,60
b) Noutro dispositivo:	
i) Menos de 500 kb	4,10
ii) De 500 kb a 2000 kb	9,40
iii) Mais de 2000 kb	14,50
10 — Digitalizações:	
a) De 1 a 4 imagens	Isento
b) A partir de 5 imagens (inclusive)	0,20

Artigo 28.º**Ficha técnica da habitação**

1 — Taxa de depósito (artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março)	17,70
2 — Taxa devida pela emissão de 2.ª via (artigo 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março)	11,80

Designação	Valor
Artigo 29.º	
Reposição de pavimento da via pública levantado ou danificado por motivo de obras particulares	
1 — Por metro quadrado ou fração:	
a) Macadame	8,00
b) Semipenetração	15,30
c) Tapetes betuminosos	37,90
d) Revestimento superficial betuminoso	3,00
e) Calçada em cubos	30,60
f) Calçada em paralelepípedos	42,90
g) Passeio em pavé (cimento)	24,40
h) Passeio em calçada miúda	30,60
2 — Por metro linear ou fração:	
a) Valeta em betonilha	30,60
b) Lancil em calcário	55,10
c) Lancil em cimento	30,60
SECÇÃO VII	
Ocupação da via pública em virtude da execução de obras	
Artigo 30.º	
Taxas devidas pela concessão de licenças para ocupação da via pública	
1 — Com tapumes ou outros resguardos — por metro linear ou fração/mês;	1,20
a) Tapumes por área interior — por m ² ou fração/mês;	2,50
2 — Com andaimes fora dos tapumes — por metro linear ou fração /mês;	2,50
3 — Com contentores de recolha de entulhos, por contentor e por dia	12,30
4 — Com caldeiras ou tubos de descarga de entulhos, por caldeira/tubo e por mês	14,60
5 — Amassadouros, depósitos de entulhos, materiais ou outras ocupações autorizadas para obras, por metro quadrado ou fração e por cada 30 dias ou fração	7,40
6 — Guindastes e semelhantes, por ano ou duodécimos do ano, feita a proporção	73,50
7 — Com gruas e semelhantes, desde que se projetem na via pública, por unidade e por mês	67,30
8 — Outras ocupações, por metro quadrado e por dia.	2,50
9 — Abertura de vala, por metro quadrado e por dia.	3,10
CAPÍTULO III	
Ocupação de espaços de domínio público sob jurisdição municipal	
Artigo 31.º	
Ocupação do espaço aéreo	
1 — Com toldos sanefas, palas ou semelhantes:	
a) Até um metro de avanço — por metro linear/ano:	
i) Mera comunicação prévia.	5,20
ii) Comunicação prévia com prazo	8,60
iii) Outras situações	8,60
b) Com mais de um metro de avanço — por metro linear/ano:	
i) Mera comunicação prévia.	10,40
ii) Comunicação prévia com prazo	17,20
iii) Outras situações	17,20
c) Com publicidade — acréscimo de 20 %:	
i) Zona I	
ii) Zona II	
iii) Zona III	
2 — Com vitrinas, por cada metro 2 ou fração e por ano:	
i) Mera comunicação prévia.	10,40
ii) Comunicação prévia com prazo	18,40
iii) Outras situações	18,40
3 — Com aparelhos de ar condicionado, por cada um e por ano	12,30
4 — Outras ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado ou fração e por mês:	
i) Mera comunicação prévia.	2,60
ii) Comunicação prévia com prazo	3,60
iii) Outras situações	3,60

Designação	Valor
Artigo 32.º	
Ocupação do solo	
1 — Com construções provisórias ou semelhantes, por metro quadrado e por mês:	
<i>i)</i> Mera comunicação prévia	20,80
<i>ii)</i> Comunicação prévia com prazo	24,40
<i>iii)</i> Outras situações	24,40
2 — Armários TV cabo, por cada um e por ano	24,40
3 — Quiosques, por metro quadrado e por mês	6,20
4 — Guarda ventos e semelhantes, por unidade e por mês:	
<i>i)</i> Mera comunicação prévia	2,60
<i>ii)</i> Comunicação prévia com prazo	3,60
<i>iii)</i> Outras situações	3,60
5 — Esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios, por metro quadrado ou fração e por ano	12,30
6 — Exposições, pavilhões e similares, por metro quadrado ou fração e por mês:	
<i>a)</i> No Jardim do Coreto	7,40
<i>b)</i> Noutros locais	4,80
7 — Mesas, cadeiras e guarda-sóis, por metro quadrado e por mês:	
<i>i)</i> Mera comunicação prévia	2,10
<i>ii)</i> Comunicação prévia com prazo	2,50
<i>iii)</i> Outras situações	2,50
8 — Mesas, cadeiras e guarda-sóis, por metro quadrado e por mês, em situações complementares de ocupação da via pública mais restritas que as do número anterior:	
<i>i)</i> Mera comunicação prévia	1,00
<i>ii)</i> Comunicação prévia com prazo	1,20
<i>iii)</i> Outras situações	1,20
9 — Ocupações do solo com:	
<i>a)</i> Balanças, expositores em geral, caixas de gelados, de bebidas, de tabacos ou divertimentos mecânicos individuais, por unidade e por ano:	
<i>i)</i> Mera comunicação prévia	104,00
<i>ii)</i> Comunicação prévia com prazo	134,60
<i>iii)</i> Outras situações	134,60
<i>b)</i> Expositores de postais, por cada um e por ano:	
<i>i)</i> Mera comunicação prévia	26,00
<i>ii)</i> Comunicação prévia com prazo	35,30
<i>iii)</i> Outras situações	35,30
10 — Roulottes ou carrinhas — bar por cada uma e por dia	6,20
11 — Plataformas de lavagem, aspiração e limpeza, por cada uma e por ano:	
<i>a)</i> Por túnel de lavagem	244,80
<i>b)</i> Por zona de aspiração e limpeza	122,40
<i>c)</i> Por plataforma de lavagem no sistema self-service	244,80
12 — Estacionamento privado em espaço público, por lugar e por mês	122,40
13 — Exposição de veículos, por dia, por local e por cada veículo	30,60
14 — Cabinas telefónicas, por cada e por ano	122,40
15 — Filmagens e sessões fotográficas, por dia e por local:	
<i>a)</i> Até 50 m ²	122,40
<i>b)</i> Até 100 m ²	244,80
<i>c)</i> Superior a 100 m ²	612,00
16 — Vasos e floreiras por unidade e por ano:	
<i>i)</i> Mera comunicação prévia	15,60
<i>ii)</i> Comunicação prévia com prazo	20,80
<i>iii)</i> Outras situações	20,80
17 — Cavaletes por unidade e por ano:	
<i>i)</i> Mera comunicação prévia	18,80
<i>ii)</i> Comunicação prévia com prazo	24,40
<i>iii)</i> Outras situações	24,40
18 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente, da rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando a via pública ou terreno público ou localizadas em edifícios municipais, por unidade	1713,90
19 — Ocupação do solo com artesanato, por metro quadrado ou fração e por ano	41,20

Designação	Valor
20 — Outras ocupações do solo, por metro quadrado ou fração e por mês:	
i) Mera comunicação prévia	5,20
ii) Comunicação prévia com prazo	7,40
iii) Outras situações	7,40
21 — Carrossel, por m ² e por dia	0,20
22 — Ocupação do solo com animação musical, teatral, circense, mímica ou outra, por m ² e por dia	1,00
23 — Ocupação do espaço por venda ambulante	1,00
24 — Ocupação do espaço com prestação de serviços de estabelecimento de restauração e bebidas de carácter não sedentário	1,00
Artigo 33.º	
Ocupação do subsolo	
1 — Com depósitos, que não integrantes de bombas abastecedoras de combustíveis, por cada metro cúbico e por ano	60,90
2 — Com tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes, por metro linear e por ano	2,50
3 — Postos de transformação, cabinas elétricas e semelhantes, por metro cúbico ou fração e por ano:	
a) Até 3 m cúbicos	73,50
b) Por cada metro cúbico a mais ou fração	18,40
4 — Contentores subterrâneos de telecomunicações, por metro cúbico ou fração e por ano	122,40
Artigo 34.º	
Taxa de ocupação do domínio público pelas empresas de comunicações eletrónicas	
Direito de passagem conferidos às empresas de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em lugar fixo — 0,25 % sobre a faturação mensal.	
CAPÍTULO IV	
Publicidade	
Artigo 35.º	
Anúncios luminosos e iluminados	
1 — Anúncios luminosos, por metro quadrado e por ano	7,40
2 — Anúncios iluminados, por metro quadrado e por ano	18,40
Artigo 36.º	
Anúncios não luminosos (painéis, tabuletas, letreiros, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais, faixas, pendões, telas, etc.)	
1 — Painéis publicitários com área superior a 1 metro quadrado, por cada metro quadrado ou fração e por mês ou fração:	
a) Ocupando a via pública	2,50
b) Não ocupando a via pública	1,20
2 — Tabuletas, letreiros, faixas, pendões, letras e desenhos autónomos, inscrições e pinturas murais, telas, etc., por metro quadrado ou fração e por mês	1,20
3 — Chapas, placas e outras não incluídas nos números anteriores com área menor de metro quadrado, por unidade e por ano	24,40
4 — Telas, faixas, pendões, por unidade e por dia	1,20
5 — Publicidade autocolante em montras, relativa à atividade, por metro quadrado e por ano	14,60
6 — Publicidade efetuada em recintos sob administração municipal, por cada evento e por unidade	24,40
Artigo 37.º	
Anúncios eletrónicos e eletromagnéticos	
1 — Anúncios eletrónicos e eletromagnéticos (letreiros, painéis, etc.) por metro quadrado e por ano	73,50
Artigo 38.º	
Publicidade em meios de transporte	
1 — Por motociclo e semelhante e por ano	30,60
2 — Veículos ligeiros e por ano	73,50
3 — Veículos ligeiros, por mês e por metro quadrado	14,60
4 — Veículos ligeiros, por dia e por metro quadrado	8,60
5 — Veículos pesados e transportes públicos e por ano	122,40
6 — Transportes coletivos, por metro quadrado ou fração e por ano	14,60
7 — Por reboque e por ano	159,10
8 — Aviões, por dia	140,80
9 — Aviões, por semana	820,00
10 — Barcos, por ano	104,00
11 — Barcos, por mês	15,00

Designação	Valor
Artigo 39.º	
Publicidade em meios aéreos	
Publicidade exibida em meios aéreos (que não aviões), por meio aéreo e por dia	30,60
Artigo 40.º	
Publicidade sonora	
Publicidade sonora direta na via pública ou para a via pública, por dia	14,60
Artigo 41.º	
Campanhas publicitárias	
Campanhas publicitárias de rua, por dia	61,10
Artigo 42.º	
Publicidade em mobiliário e equipamento urbano propriedade do Município	
1 — Mupis, colunas, abrigos e semelhantes, por metro quadrado de publicidade e por ano	97,90
2 — Sinalização económica (Mupe), por cada indicação publicitária com uma ou duas faces, por metro quadrado e por ano:	
a) Ocupando a via pública	97,90
b) Não ocupando a via pública	73,50
3 — Outros, por metro quadrado e por ano	30,60
Artigo 43.º	
Filmagens	
Filmagens e sessões fotográficas para fins comerciais realizadas em equipamentos e edifícios municipais, por dia	43,90
Artigo 44.º	
(Revogado).	
CAPÍTULO V	
Trânsito	
SECÇÃO I	
Condução e trânsito de animais ou veículos	
Artigo 45.º	
Licença de condução e utilização de veículos	
Licença de condução de ciclomotores, de motociclos de cilindrada inferior a 50 cm cúbicos e de veículos agrícolas	36,70
Artigo 46.º	
Licença de condução de carruagens e averbamentos anuais	
1 — Licença de condução de carruagens puxadas por solípedes a que alude o artigo 4.º, n.º 1, da postura municipal sobre condução e exploração de carruagens puxadas por solípedes	17,70
2 — Averbamento a que alude o n.º 7 do supra referido preceito, por cada um e por ano	8,90
Artigo 47.º	
Licença de exploração de carruagens e averbamentos anuais	
1 — Licença de exploração de carruagens puxadas por solípedes a que alude o artigo 4.º, n.º 1, da postura municipal sobre condução e exploração de carruagens puxadas por solípedes	58,90
2 — Averbamentos a que alude o n.º 7 do supra referido preceito, por cada um e por ano	29,50
Artigo 48.º	
Vistorias a realizar no âmbito da postura municipal sobre condução e exploração de carruagens puxadas por solípedes	
1 — Reavaliação anual da idoneidade do condutor	11,80
2 — Vistoria anual ao solípede, por cada um	11,80
3 — Vistoria anual à carruagem, por cada uma	
Artigo 49.º	
Licença de condução e utilização de veículos	
1 — Chapa da matrícula das carruagens puxadas por solípedes, por cada uma	17,70

Designação	Valor
Artigo 50.º	
Segundas vias	
1 — Segundas vias de licença de condução e renovações	12,30
Artigo 50.º	
A — Cartão de Residente	
1 — Emissão de cartão de residente — 1.ª viatura	10,40
2 — (Revogado).	
3 — Mudança de viatura/residência	5,20
4 — Furto/extravio.	5,20
5 — Emissão de cartão de residente — 2.ª viatura	20,80
SECÇÃO II	
Remoção de veículos	
Artigo 51.º	
As taxas são as fixadas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro, bem como nas alterações que esta venha a sofrer ao longo do tempo.	
CAPÍTULO VI	
Higiene pública	
SECÇÃO I	
Animais	
Artigo 52.º	
Canídeos, felídeos e outros animais	
1 — Recolha ao domicílio	31,60
2 — Diária por animal no Canil Municipal:	
a) Animais até 10 kg	3,60
b) Animais entre 10kg e 25 kg	5,20
c) Animais com mais de 25 kg	7,80
3 — Eutanásia:	
a) Animais até 10 kg	10,40
b) Animais entre 10kg e 25 kg	15,60
c) Animais com entre 25 kg e 100 kg	20,80
d) Animais com mais de 100 kg	52,10
4 — Entrega voluntária:	
a) Cão	20,80
b) Gato	10,40
5 — Recolha e receção de cadáver:	
a) Ao domicílio	15,60
b) Entrega no Canil	7,80
CAPÍTULO VII	
Cemitério	
SECÇÃO I	
Licenças	
Artigo 53.º	
Obras em jazigos, ossários e sepulturas	
1 — Beneficiação em jazigo particular	30,60
a) Taxa a acumular, por metro quadrado	6,20
2 — Beneficiação em sepultura perpétua e jazigo municipal	24,40
a) Taxa a acumular, por metro quadrado	6,20

Designação	Valor
3 — Beneficiação em sepulturas temporárias	6,20
4 — Colocação de epitáfio em ossários e sepulturas temporárias	18,00
5 — Colocação de lápide em sepulturas perpétuas e em jazigos municipais	21,10
6 — Colocação de floreira	10,80
SECÇÃO II	
Taxas	
Artigo 54.º	
Inumações	
1 — Covais:	
a) Sepulturas temporárias	182,00
b) Sepulturas perpétuas	260,10
2 — Em jazigos:	
a) Particulares (capela, subterrâneos ou mistos)	105,40
b) Municipais de uso temporário e de consumpção aeróbia (construção camarária)	64,60
c) Jazigo municipal (para todos os pisos — construção camarária)	105,40
d) Por cada inumação além da primeira em jazigo municipal	124,80
3 — Inumação de restos mortais (cinzas e ossadas) em ossário, jazigos e sepultura perpétua	105,40
4 — Inumação aos fins de semana ou feriados, acresce às alíneas anteriores	20,80
Artigo 55.º	
Depósito transitório	
1 — De cadáveres, em câmara frigorífica, por dia	21,10
2 — De caixões, por dia ou fração, excetuando o primeiro	12,30
Artigo 56.º	
Exumação	
1 — Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	53,90
2 — Jazigo de consumpção aeróbia com limpeza e transladação dentro do cemitério	31,20
3 — Abertura de jazigo municipal	26,00
Artigo 57.º	
Concessão de terrenos e ocupação de espaços para uso com direito à perpetuidade e uso temporário	
1 — Concessão de terreno para sepultura perpétua	780,30
2 — Concessão de terreno para jazigos particulares (capela, subterrâneos ou misto de construção particular), por m ²	1040,30
3 — Ocupação de espaço para jazigo municipal com direito à perpetuidade (todos os pisos)	1560,40
4 — Ocupação de jazigo municipal para uso temporário, por ano	
a) Construção aeróbia	84,40
b) Construção anaeróbia	104,00
5 — Ocupação de ossários municipais:	
a) Por cada ano ou fração	31,20
b) Com caráter perpétuo	208,10
Artigo 58.º	
Trasladações	
Trasladação de ossadas ou cadáveres	21,50
Artigo 59.º	
Averbamento em alvará de concessão de terrenos em nome de novo proprietário	
1 — Jazigos particulares:	
a) Por morte	59,30
b) Por ato entre vivos	176,90
2 — Sepulturas perpétuas	23,70
3 — Emissão de 2.ª via de alvará	15,60

Designação	Valor
CAPÍTULO VIII	
Actividades económicas	
SECÇÃO I	
Vendedores ambulantes, produtores agrícolas e outros	
Artigo 60.º	
Concessão de licenças	
1 — (Revogado):	
a) (Revogada).	
b) (Revogada).	
c) (Revogada).	
d) (Revogada).	
e) (Revogada).	
2 — (Revogado).	
3 — Guardas — noturnos:	
a) Emissão da licença, trienal	55,00
b) Valor do cartão	1,20
c) Renovação da licença	55,00
4 — (Revogado).	
SECÇÃO II	
Horários de funcionamento	
Artigo 61.º	
Emissão de declaração de autorização temporária de funcionamento além do horário normal	
1 — Por evento (por dia)	10,40
Artigo 62.º	
(Revogado)	
SECÇÃO III	
Licenciamento de espetáculos e divertimentos públicos	
Artigo 63.º	
Emissão de licenças de espetáculos e divertimentos públicos e de prestação de serviços	
1 — Licença de funcionamento de recintos itinerantes e improvisados no âmbito dos artigos 6.º, 7.º-A e 13.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro	31,60
a) Por cada dia além do primeiro	5,30
2 — Licença para a realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, no âmbito dos artigos 29.º a 34.º do Decreto-Lei n.º 310/2002	18,40
3 — Licença de realização acessória de espetáculos de natureza artística a que alude o n.º 2 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro	15,80
a) Por cada dia além do primeiro	2,50
4 — Máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:	
4.1 — (Revogado).	
4.2 — (Revogado).	
4.3 — (Revogado).	
4.4 — (Revogado).	
a) Registo, por cada máquina	100,00
b) Averbamento /2.ª via, por cada máquina	35,00
c) Substituição do tema de jogo, por cada máquina	25,00
d) Transferência de propriedade, por cada máquina	55,00
5 — (Revogado).	
6 — Vistorias especiais para praças de touros, hotéis com salão de dança, por perito	30,60
7 — Pelos averbamentos das renovações e segundas vias das licenças já emitidas	18,40
8 — Autenticação de bilhetes, por cada mil ou fração	61,20

Designação	Valor
SECÇÃO IV	
Mercados, feiras e acampamentos ocasionais	
Artigo 64.º	
Venda a retalho	
1 — Mercado Municipal de Tavira:	
a) Taxas de ocupação das lojas — por metro quadrado e por mês	6,40
b) Taxas de ocupação dos bares, por cada metro quadrado e por mês:	
i) 25 m ² e 35 m ²	8,50
ii) 60 m ² e 70 m ²	7,40
c) Bancas e mesas, por metro linear e por dia:	
i) Peixe	0,50
ii) Verdura	0,30
d) Cacifos	1,00
e) Arranjo de peixe por dia:	
i) Menos de 2 kg	Isento
ii) Mais de 2 kg a 5 kg	1,00
iii) Mais de 5 kg a 20 kg	2,60
iv) Mais de 20 kg	acresce 0,05 por kg
2 — Mercado Municipal da Luz de Tavira:	
a) Bancas, por metro linear e por dia:	
i) De peixe	0,40
ii) De verduras e legumes	0,30
b) Taxa de ocupação das lojas, por metro quadrado e por mês	2,50
3 — Mercado da Freguesia de Cabanas de Tavira:	
a) Pedras e bancas, por metro linear e por dia:	
i) De peixe	0,40
ii) De verduras ou legumes	0,30
b) Lojas, por metro quadrado e por mês	2,50
4 — Mercado de Ribeira	
1 — Taxas de ocupação das lojas por mês:	
a) Loja n.º 1 (82 m ²)	652,00
b) Loja n.º 2:	
i) 40,5 m ²	326,00
ii) 40,5 m ²	326,00
c) Loja n.º 3 (51 m ²)	515,20
d) Loja n.º 4 (44 m ²)	469,50
e) Loja n.º 5 (33 m ²)	410,80
f) Loja n.º 6 (28 m ²)	384,70
g) Loja n.º 7 (28 m ²)	384,70
h) Loja n.º 8 (34 m ²)	326,00
i) Loja n.º 9 (21 m ²)	326,00
j) Loja n.º 10 (21 m ²)	326,00
k) Loja n.º 11 (22 m ²)	326,00
l) Loja n.º 12 (21 m ²)	326,00
m) Loja n.º 13 (11 m ²)	291,70
5 — (Revogado).	
6 — Área de Terrado na feira de antiguidades, velharias e colecionismo, por metro quadrado e por dia	0,60
Artigo 65.º	
Mercado abastecedor	
1 — Venda por grosso, por veículo e por dia:	
a) Com velocípedes	0,50
b) Com veículos automóveis até 3.500 kg	1,60
c) Com veículo automóvel superior a 3, 500 kg	5,40

Designação	Valor
2 — Cartão de Grossista:	
a) Emissão de cartão de grossista	10,40
b) Emissão de 2.ª via do cartão de grossista	15,60
Artigo 66.º	
Diversos	
1 — Utilização dos frigoríficos municipais, por metro cúbico e por dia:	
a) Produtos hortofrutícolas	0,40
b) Peixe	0,50
2 — Arrecadação de volumes em lugares próprios do mercado, por metro quadrado, ou fração e por dia	1,00
3 — Balcões frigoríficos e outros ligados à rede geral do mercado, por equipamento e por dia	0,50
4 — Fornecimento de gelo, por kg	0,10
5 — Utilização do Parque de Feiras e Exposições por metro quadrado e por dia	
a) Feira S. Francisco:	
i) Terrado	0,70
ii) Tendais individuais	1,80
iii) Espaço em tenda	1,80
b) Mercado mensal	0,50
c) Outras feiras	0,60
d) Eventos	0,60
Artigo 67.º	
Acampamentos ocasionais	
1 — Licença para realização de acampamentos ocasionais, fora dos locais adequados à prática do campismo ou caravanismo	Isento
SECÇÃO V	
Licenças e autorizações de utilização turística (táxis)	
Artigo 68.º	
Exercício da atividade	
1 — Emissão da licença de transporte em táxi	612,00
2 — Emissão da licença de veículo	183,60
3 — Transmissão da licença	26,60
4 — Substituição da licença	61,10
5 — Pedidos de admissão a concurso, por cada	24,40
6 — Averbamentos, por cada:	
a) De sede ou residência	3,60
b) De nome ou designação social	6,20
c) Outros averbamentos	14,60
7 — Duplicados, segundas vias ou substituição de documentos	12,30
SECÇÃO VI	
Armazenamento de Objetos	
Artigo 69.º	
Em depósitos municipais	
Por módulos de 10 metros cúbicos ou frações e por semana	12,30
CAPÍTULO IX	
Ambiente	
Artigo 70.º	
Licenças especiais de ruído	
1 — Obras de construção civil, por dia	52,80
2 — Feiras e mercados, por dia	12,30
3 — Espetáculos de diversão, por cada um e por dia	15,60
4 — Eventos Desportivos, por cada um e por dia	12,30
5 — Outros, por dia	12,30

Designação	Valor
Artigo 71.º	
Revestimento vegetal	
1 — Licenciamento de ações de destruição do revestimento vegetal:	
a) Até 50 hectares que não tenham fins agrícolas	24,40
b) Aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, por cada 1000 metros quadrados ou fração	42,90
2 — Licença para realização de fogueiras e queimadas, por cada uma	1,20
Artigo 72.º	
Taxas a cobrar pela plantação de árvores de crescimento rápido	
1 — Até 10 hectares	12,30
2 — Até 20 hectares	18,40
3 — Até 30 hectares	20,80
4 — Superior a 30 hectares	24,40
CAPÍTULO X	
Aproveitamento de bens destinados à utilização do público	
Artigo 73.º	
Taxas de ocupação de terrenos na Ilha de Tavira	
1 — Habitações particulares, por metro quadrado e por ano	3,60
2 — Estabelecimentos comerciais:	
a) Área coberta, por metro quadrado e por ano	6,20
b) Área descoberta, por metro quadrado e por ano	3,60
CAPÍTULO XI	
Cultura, desporto e tempos livres	
SECÇÃO I	
Instalações Desportivas Municipais	
Artigo 74.º	
Taxas por tipo de utilização e utilizador	
I — Nave I do Pavilhão Municipal Dr. Eduardo Mansinho	
1 — Jogos de Clubes e Associações exteriores ao concelho:	
a) Por cada 2 horas, sem iluminação	30,60
b) Por cada 2 horas, com iluminação	36,70
2 — Jogos ou competições com entradas pagas, de clubes e associações exteriores ao concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	30,60
b) Por cada hora, com iluminação	36,70
3 — Estágios de equipas alojadas no concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	15,30
b) Por cada hora, com iluminação	18,40
4 — Estágios de equipas alojadas fora do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	36,70
b) Por cada hora, com iluminação	42,90
5 — Utilização não desportiva:	
a) Por dia, sem iluminação	367,20
b) Por dia com iluminação	428,40
6 — Utilização desportiva para treinos, com atividade paga:	
a) Por cada 1,5 horas sem iluminação	1,10
b) Por cada 1,5 horas com iluminação	1,80
7 — Utilização para atividades de manutenção e lazer, por hora (quando há cobrança de taxas/mensalidades aos participantes):	
7.1. — Sem iluminação	
a) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante é inferior ou igual a € 15,00	6,90
b) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante se situa entre € 15,01 e € 20,00	9,60
c) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante excede € 20,00	11,80

Designação	Valor
7.2. — COM iluminação:	
a) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante é inferior ou igual a € 15,00	8,10
b) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante se situa entre € 15,01 e € 20,00	10,80
c) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante excede € 20,00	12,90
II — Nave II do Pavilhão Municipal Dr. Eduardo Mansinho	
1 — Utilização para atividades de manutenção e lazer, por hora (quando há cobrança de taxas/mensalidades aos participantes):	
1.1 — Sem iluminação:	
a) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante é inferior ou igual a € 15,00	6,00
b) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante se situa entre € 15,01 e € 20,00	8,20
c) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante excede € 20,00	9,60
1.2 — COM iluminação:	
a) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante é inferior ou igual a € 15,00	7,20
b) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante se situa entre € 15,01 e € 20,00	9,50
c) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante excede € 20,00	10,80
2 — Estágios de equipas alojadas no concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	12,30
b) Por cada hora, com iluminação	14,60
3 — Estágios de equipas alojadas fora do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	24,40
b) Por cada hora, com iluminação	28,20
4 — Utilização não desportiva:	
a) Por cada dia, sem iluminação	183,60
b) Por cada dia, com iluminação	214,20
5 — Utilização desportiva para treinos, com atividade paga:	
a) Por cada 1,5 horas sem iluminação	0,60
b) Por cada 1,5 horas com iluminação	1,10
III — Sala de Musculação E Cardio-Fitness do Pavilhão Municipal Dr. Eduardo Mansinho	
1 — Estágios de equipas alojadas no Concelho (até ao limite de 15 pessoas), por cada hora, com iluminação	11,90
2 — Estágios de equipas alojadas fora do Concelho (até ao limite de 15 pessoas), por cada hora, com iluminação	23,10
3 — Utilização individual, por pessoa, habitante no Concelho, por hora e com iluminação	1,80
4 — Utilização individual, por pessoa, habitante fora do Concelho, por hora e com iluminação	2,40
5 — Para treinos (até ao limite de 15 pessoas), por hora, com atividade paga	11,90
IV — SALA 1 do Pavilhão Municipal Dr. Eduardo Mansinho	
1 — Utilização para atividades de manutenção e lazer, por hora (quando há cobrança de taxas/mensalidades aos participantes):	
a) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante é inferior ou igual a € 15,00	3,20
b) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante se situa entre € 15,01 e € 20,00	6,00
c) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante excede € 20,00	7,30
V — Sala 2 do Pavilhão Municipal Dr. Eduardo Mansinho	
1 — Utilização para atividades de manutenção e lazer, por hora (quando há cobrança de taxas/mensalidades aos participantes):	
a) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante é inferior ou igual a € 15,00	3,20
b) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante se situa entre € 15,01 e € 20,00	5,90
c) Quando a taxa/mensalidade paga pelo participante excede € 20,00	7,30
VI — Campo de Futebol do Ginásio (Relva sintética)	
1 — Jogos de Clubes e Associações fora do concelho:	
a) Por cada duas horas, sem iluminação	36,70
b) Por cada duas horas, com iluminação	42,90
2 — Jogos ou competições com entradas pagas, de clubes e Associações fora do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	36,70
b) Por cada hora, com iluminação	42,90
3 — Estágios de equipas alojadas no concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	18,40
b) Por cada hora, com iluminação	21,40
4 — Estágios de Equipas alojadas fora do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	36,70
b) Por cada hora, com iluminação	42,90

Designação	Valor
5 — Para treinos, com atividade paga:	
a) Por cada 1,5 horas sem iluminação	2,90
b) Por cada 1,5 horas com iluminação	6,00
VII — Pista de ciclismo do Ginásio Clube de Tavira	
1 — Competições de clubes e associações fora do concelho:	
a) Por cada 4 horas, sem iluminação	91,70
b) Por cada 4 horas, com iluminação	116,30
2 — Competições com entradas pagas de clubes e associações fora do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	36,70
b) Por cada hora, com iluminação	42,90
3 — Estágios de equipas alojadas no concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	18,40
b) Por cada hora, com iluminação	21,40
4 — Estágios de equipas alojadas fora do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	36,70
b) Por cada hora, com iluminação	42,90
5 — Por pessoa, habitante do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	1,20
b) Por cada hora, com iluminação	1,90
6 — Por cada pessoa, habitante fora do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	2,50
b) Por cada hora, com iluminação	3,00
7 — Para treinos, com atividade paga:	
a) Por cada 1,5 horas sem iluminação — € 2,58	2,90
b) Por cada 1,5 horas com iluminação — € 5,15	6,00
VIII — Campos de Ténis	
1 — Competições de clubes e associações fora do concelho:	
a) Por cada 4 horas, sem iluminação	73,50
b) Por cada 4 horas, com iluminação	85,80
2 — Competições com entradas pagas de clubes e associações fora do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	36,70
b) Por cada hora, com iluminação	42,90
3 — Estágios de atletas alojados no concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	4,80
b) Por cada hora, com iluminação	6,20
4 — Estágios de atletas alojados fora do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	9,20
b) Por cada hora, com iluminação	12,30
5 — Por pessoa, habitante do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	1,20
b) Por cada hora, com iluminação	1,90
6 — Por pessoa, habitante fora do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	2,50
b) Por cada hora, com iluminação	3,10
7 — Para treinos, com atividade paga:	
a) Por cada 1,5 horas sem iluminação	0,60
b) Por cada 1,5 horas com iluminação	1,10
IX — Campo de futebol anexo ao pavilhão	
1 — Jogos de clubes e associações fora do concelho:	
a) Por cada 2 horas, sem iluminação	30,60
b) Por cada 2 horas, com iluminação	36,70
2 — Atividades de manutenção e lazer:	
a) Por cada 1 hora e meia, sem iluminação	12,30
b) Por cada 1 hora e meia, com iluminação	18,40

Designação	Valor
3 — Estágios de equipas alojadas no concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	12,30
b) Por cada hora, com iluminação	14,60
4 — Estágios de equipas alojadas fora do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	24,40
b) Por cada hora, com iluminação	30,60
5 — Utilização não desportiva, por cada dia:	
a) Sem iluminação	244,80
b) Com iluminação	305,90
6 — Utilização desportiva, para treinos, com atividade paga:	
a) Por cada 1,5 horas sem iluminação	1,10
b) Por cada 1,5 horas com iluminação	2,40
X — Polidesportivos	
1 — Jogos de clubes e associações fora do concelho:	
a) Por cada 2 horas, sem iluminação	18,40
b) Por cada 2 horas, com iluminação	24,40
2 — Atividades de manutenção e lazer:	
a) Por cada 1 hora e meia, sem iluminação	6,20
b) Por cada 1 hora e meia, com iluminação	9,80
3 — Estágios de equipas alojadas no concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	12,20
b) Por cada hora, com iluminação	18,40
4 — Atividades não desportivas:	
a) Por cada dia, sem iluminação	91,70
b) Por cada dia, com iluminação	110,20
5 — Utilização desportiva, para treinos, com atividade paga:	
a) Por cada 1,5 horas sem iluminação	0,60
b) Por cada 1,5 horas com iluminação	1,10
XI — Ginásio da Escola D. Paio/Nave I	
1 — Atividades de manutenção e lazer:	
a) Por cada 1 hora e meia, sem iluminação	6,20
b) Por cada 1 hora e meia, com iluminação	8,60
2 — Estágios de equipas alojadas no concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	12,20
b) Por cada hora, com iluminação	14,60
3 — Estágios de equipas com alojamento fora do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	24,40
b) Por cada hora, com iluminação	30,60
4 — Utilização desportiva, para treinos, com atividade paga:	
a) Por cada 1,5 horas sem iluminação	0,60
b) Por cada 1,5 horas com iluminação	1,10
XII — Ginásio da Escola D. Paio/Nave II	
1 — Atividades de manutenção e lazer:	
a) Por cada hora, sem iluminação	3,60
b) Por cada hora, com iluminação	6,20
2 — Estágios de equipas alojadas no concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	12,30
b) Por cada hora, com iluminação	14,60
3 — Estágio de equipas alojadas fora do concelho:	
a) Por cada hora, sem iluminação	24,40
b) Por cada hora, com iluminação	30,60
4 — Utilização desportiva, para treinos, com atividade paga:	
a) Por cada 1,5 horas sem iluminação	0,60
b) Por cada 1,5 horas com iluminação	1,10

Designação	Valor
XIII — Sala de Imprensa (englobando a utilização do material audiovisual)	
1 — Ações de formação de associações fora do concelho, por dia, com iluminação	122,40
2 — Cursos de Formação de entidades, por dia, com iluminação	61,10
3 — Cursos de Formação de Empresas, por dia, com iluminação	244,80
XIV — Taxas de ocupação do bar do pavilhão, bar da piscina e sala polivalente	
1 — Bar do Pavilhão, por mês	215,40
2 — Bar do Pavilhão, por dia	15,50
3 — Bar da Piscina, por mês	161,50
4 — Sala Polivalente, por mês	247,30
XV — Piscinas Municipais	
1 — Aulas de Natação, por mês:	
a) Adaptação ao meio aquático, com a frequência de duas aulas	21,30
b) Aperfeiçoamento da natação:	
i) Frequência de duas aulas semanais	32,30
ii) Frequência de três aulas semanais	35,30
c) Pré-competição, com frequência de três aulas semanais	24,40
d) Aprendizagem de adultos, com a frequência de duas aulas	33,60
e) Aprendizagem de criança, com frequência de três aulas semanais	27,40
f) Competição, com frequência de cinco aulas semanais	24,40
g) Hidroginástica, com a frequência de duas aulas semanais	33,60
h) Natação para bebés, com a frequência de uma aula por semana	42,80
2 — Natação livre:	
a) Crianças até 5 anos	Isento
b) Pessoas com mais de 65 anos, residentes no concelho	Isento
c) Pessoas com mais de 65 anos, não residentes no concelho	2,40
d) Escolas Primárias	Isento
e) Infantários	Isento
f) Atletas Federados até aos 18 anos	Isento
g) Crianças dos 5 aos 12 anos	1,20
h) Crianças dos 5 aos 12 anos residentes no concelho de Tavira	0,60
i) Crianças dos 12 aos 17 anos	1,90
j) Crianças dos 12 aos 17 anos residentes no concelho de Tavira	0,90
k) Adultos	2,50
l) Adultos residentes no concelho de Tavira	1,20
m) Cadernetas de 10 bilhetes:	
i. Crianças dos 6 aos 11 anos	9,70
ii. Crianças dos 6 aos 11 anos residentes no concelho de Tavira	4,80
iii. Crianças dos 12 aos 17 anos	14,70
iv. Crianças dos 12 aos 17 anos residentes no concelho de Tavira	7,30
v. Adultos	19,60
vi. Adultos residentes no concelho de Tavira	9,70
n) Cadernetas de 20 bilhetes:	
i. Crianças dos 6 aos 11 anos	18,30
ii. Crianças dos 6 aos 11 anos residentes no concelho de Tavira	5,90
iii. Crianças dos 12 aos 17 anos	27,10
iv. Crianças dos 12 aos 17 anos residentes no concelho de Tavira	13,70
v. Adultos	36,80
vi. Adultos residentes no concelho de Tavira	18,30
o) Cartões mensais:	
i. Crianças dos 6 aos 11 anos	18,30
ii. Crianças dos 6 aos 11 anos residentes no concelho de Tavira	9,20
iii. Crianças dos 12 aos 17 anos	24,40
iv. Crianças dos 12 aos 17 anos residentes no concelho de Tavira	12,30
v. Adultos	30,60
vi. Adultos residentes no concelho de Tavira	17,40
3 — Estágios de equipas e ou seleções:	
a) Alojadas no concelho, por atleta	1,10
b) Alojadas fora do concelho, por atleta	2,30
4 — Reserva de planos de água para o exercício da natação no âmbito da reabilitação:	
a) Até cinco pessoas	9,20
b) De seis a 10 pessoas	17,20
5 — Emissão de 2.ª via de cartão de utente	2,10

Designação	Valor
SECÇÃO II	
Equipamentos culturais	
Artigo 75.º	
Cine — Teatro Municipal António Pinheiro e outros Auditórios	
1 — Entidades sem fins lucrativos:	
a) De segunda a quinta:	
i. Das 09h às 20 h — por hora;	11,80
ii. Das 20 h às 02h — por hora.	23,50
b) Sextas, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados:	
i. Das 09h às 14h — por hora;	23,50
ii. Das 14 horas às 20h — por hora;	29,40
iii. Das 20h às 02 — por hora.	35,30
2 — Outras entidades:	
a) De segunda a quinta:	
i. Das 09h às 20h — por hora;	47,10
ii. Das 20h às 02h — por hora.	58,80
b) Sextas, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados:	
i. Das 09h às 14h — por hora;	70,60
ii. Das 14h às 22h — por hora;	82,40
iii. Das 22h às 02h — por hora	94,10
Artigo 76.º	
Museu Municipal de Tavira/Palácio da Galeria e Núcleos	
1. Entrada:	
a) Palácio da Galeria	2,00
b) Núcleo Museológico	2,00
c) Palácio e Núcleo	3,00
Artigo 77.º	
Biblioteca Municipal	
1 — Emissão de cartão de utente.	
2 — Segunda via do cartão de utente.	2,00
Artigo 78.º	
Utilização dos espaços da Biblioteca Municipal	
1. Utilização do Auditório:	
a) De 2.ª a 6.ª:	
i. Das 9h às 17h:30m — por hora ou fração	17,70
ii. Das 17h:30 m às 22h:30m — por hora ou fração.	29,40
b) Sábados, domingos e feriados:	
i. Das 9h às 17h:30m — por hora ou fração	35,30
ii. Das 17h:30 m às 22h:30m — por hora ou fração.	47,10
2) Utilização de outros espaços — por hora ou fração	5,00
SECÇÃO III	
Escola Fixa de Trânsito	
Artigo 79.º	
(Revogado)	
CAPÍTULO XII	
Outras taxas	
Artigo 80.º	
Taxas relativas a serviços prestados pelos Bombeiros Municipais de Tavira	
1 — (Revogado).	

Designação	Valor
2 — Prevenção de riscos e da proteção civil:	
a) Veículo ligeiro combate a incêndios c/três elementos — por hora/fração	42,30
b) Veículo pesado combate a incêndios c/cinco elementos — por hora/fração	84,40
c) Veículo ligeiro de apoio c/dois elementos — por hora/fração	36,90
d) (Revogado).	
e) Veículo autotanque c/dois elementos de 6000 Lt.- por hora/fração	63,30
f) Veículo autotanque c/dois elementos de 10000 Lt.- por hora/fração	105,40
g) (Revogado).	
h) Veículo autotanque c/dois elementos de 13000 Lt.- por hora/fração	158,20
i) Veículo pesado combate a incêndios c/cinco elementos.- por hora/fração	126,60
j) Veículo especial autoescada c/dois elementos.- por hora/fração	211,00
k) Barco resgate e transporte semirrígido c/dois elementos.- por hora/fração	52,80
3 — Instalação, ligação e utilização de centrais de alarme ou deteções de incêndios:	
a) Ligação telefone direto — anual	211,00
b) Caixa sonora e luminosa — anual	211,00
4 — Emissão de parecer	10,40
Artigo 81.º	
(Revogado)	
Artigo 82.º	
Utilização de viaturas municipais	
1 — Viaturas pesadas de passageiros por quilómetro e com motorista	0,70
2 — Viaturas ligeiras de passageiros por quilómetro e com motorista	0,50
Artigo 83.º	
Cedência e utilização palco, stands, equipamentos de sonorização e iluminação	
1 — Cedência simples de som (configuração máxima), incluindo, mesa de mistura pequena, leitor de CD, duas colunas e respetiva amplificação	105,40
2 — Cedência média de som (configuração máxima), incluindo mesa de mistura média, leitor de CD, sistema de frente e 4 misturas com respetiva amplificação	316,40
3 — Cedência grande de som (configuração máxima), incluindo mesa de mistura de 24 canais, processo de frente, sistema de frente e 4 misturas com respetiva amplificação	422,00
4 — Cedência grande de som e monição (configuração máxima), incluindo mesa de mistura de 24 canais, processo de frente, mesa de mistura de palco, processo de palco, sistema de frente e 7 misturas com respetiva amplificação	632,90
5 — Cedência pequena de luz (configuração máxima), incluindo mesa de luz de 24 canais e 2 varas botex par 64	105,40
6 — Cedência média de luz (configuração máxima), incluindo mesa de luz de 24 canais e 4 varas botex par 64	211,00
7 — Cedência grande de luz (configuração máxima), incluindo mesa de luz de 48, dimmer, varas de par, recortes, pc's, moving heads, linha de truss	316,40
8 — Palcos	
a) Coberto 10.5 m x 8.75 m, com 2 abas de 3.5 m x 3.5 m, por dia	520,10
b) Não coberto, com área igual ou superior a 50 m², por m²/dia	4,10
c) Não coberto, com área inferior a 50 m², por m²/dia	8,30
9 — Stand 3 m x 3 m por dia	52,10
Artigo 83.º	
A — Utilização de equipamentos/edifícios Municipais	
1 — Castelo por dia	83,20
2 — Salão Nobre por dia	52,10
CAPÍTULO XIII	
Parqueamento tarifado	
Artigo 84.º	
Parqueamento tarifado	
Das 9 horas às 19 horas, exceto sábados a partir das 14 horas, domingos e feriados:	
a) 15 minutos	0,10
b) 30 minutos	0,20
c) 60 minutos	0,40